

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Renan Bulsing dos Santos

**A MONOGAMIA E O DIREITO: VALORES MORAIS ACIONADOS EM UM
TRIBUNAL DE DIREITO DE FAMÍLIA PARA RECONHECER OU NEGAR
FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

Porto Alegre

2015

Renan Bulsing dos Santos

**A MONOGAMIA E O DIREITO: VALORES MORAIS ACIONADOS EM UM
TRIBUNAL DE DIREITO DE FAMÍLIA PARA RECONHECER OU NEGAR
FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao Instituto de Ciências Sociais e
Humanas da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Ciências Sociais.

Área de habilitação: Sociologia.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Andrade Weiss

Porto Alegre

2015

CIP - Catalogação na Publicação

Santos, Renan Bulsing dos

A Monogamia E O Direito: Valores morais acionados em um tribunal de direito de família para reconhecer ou negar famílias simultâneas / Renan Bulsing dos Santos. -- 2015.

83 f.

Orientador: Raquel Andrade Weiss.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Bacharelado em Ciências Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. Sociologia da Moral. 2. Sociologia do Direito.
3. Émile Durkheim. I. Weiss, Raquel Andrade, orient.
II. Título.

Renan Bulsing dos Santos

**A MONOGAMIA E O DIREITO: VALORES MORAIS ACIONADOS EM UM
TRIBUNAL DE DIREITO DE FAMÍLIA PARA RECONHECER OU NEGAR
FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Instituto de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Aprovado em: 18 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez - Unisinos

Profa. Dra. Rochele Fellini Fachinetto - UFRGS

Profa. Dra. Raquel Andrade Weiss - UFRGS (orientadora)

AGRADECIMENTOS

Sou muito grato por ter tido a oportunidade de cursar esta segunda graduação no curso de Ciências Sociais da UFRGS, tendo em vista a quantidade de pessoas incríveis que conheci e experiências fantásticas que vivi. Foi um período de muito enriquecimento teórico e pessoal, sem o qual não tenho dúvida que estaria hoje imerso numa vida cinza e insossa.

Agradeço aos diversos amigos feitos ao longo do curso, em especial: Daniela Sgiers, Cristiane Figueroa, Gabriela Cordenonsi, Carou Santos, Kátia Azambuja, Camila Chiapetti, Eduarda Bonotto, Carolina Terra, Luciana Tubello, Cristiano Sória, Rafael Trindade, Matheus Pereira, Rafael Tabarez, Marcelo Múscari, Thales Speroni, Ricardo Cortez, Thiago Magnus, Felipe Madeira, e tantos outros com quem não convivi tão de perto, mas cuja pequena presença também teve sua importância.

Agradeço à minha orientadora, Raquel Andrade Weiss, que surgiu em um momento de grave tumulto emocional-profissional, e me fez recuperar a fé na academia, abriu meus olhos para novas perspectivas teóricas que eu tanto ansiava em conhecer, e me demonstrou o quanto é possível conciliar uma atuação intelectual com convicção política pessoal sem se deixar consumir pelo cinismo.

Agradeço a todo mundo do grupo de pesquisa de Fernando Seffner, tanto o pessoal pré-2010 como o pós-2013, pessoas com quem conciliei atividades de pesquisa com bons momentos de puro lazer (e não deveria ser exatamente isso a experiência universitária?).

Agradeço aos demais amigos e conhecidos, de fora do circuito Sociais/UFRGS, pois também contribuíram com sua parcela no empurrão adiante sempre que o trajeto cansava.

Agradeço ao sobrinho, à irmã e ao cunhado, por tantas jantãs em família.

Agradeço a meu pai pelo eterno incentivo ao desenvolvimento da minha intelectualidade, e à minha mãe pela resignada paciência quanto à minha escolha de não fazer concurso para juiz e preferir esse caminho de perguntar o porquê de tudo o tempo todo.

RESUMO

Este trabalho parte de uma perspectiva durkheimiana da Sociologia da Moral para empreender uma análise dos argumentos apresentados por magistrados em jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema das famílias simultâneas. É recorrente que juristas e magistrados apontem a vigência de um princípio da monogamia em nosso ordenamento jurídico como óbice para o reconhecimento da simultaneidade familiar. Esta pesquisa tem por objetivo identificar os valores morais acionados nas jurisprudências para conceder ou negar efeitos jurídicos a modelos não-monogâmicos de família, bem como refletir sobre os efeitos do não reconhecimento estatal. A pesquisa revela que a totalidade das demandas de famílias simultâneas no Judiciário gaúcho envolve um homem e duas mulheres (nunca uma mulher com dois homens), sendo que a composição dos magistrados nos tribunais é majoritariamente masculina. Resta evidente uma patologia moral de gênero no modo como o tema é desenvolvido no tribunal, dado o desequilíbrio no sofrimento causado pelo Judiciário às mulheres.

Palavras-chave: Monogamia. Famílias simultâneas. Sociologia da Moral. Sociologia do Direito.

ABSTRACT

This work adheres to a durkheimian perspective on Moral Sociology to develop an analysis of arguments presented by judges in jurisprudences of Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul regarding the subject of simultaneous families. It's recurrent that jurists and judges identify the validity of a principle of monogamy in Brazilian juridical system of law as an obstacle to the recognition of familiar simultaneity. This research's goal is to identify moral values set in motion in jurisprudences to concede or deny juridical effects to non-monogamic family models, as well as to ponder on the effects of the non recognition by the State. This research reveals that the totality of cases of simultaneous families at gaúcho's Judiciário involves a man and two women (never a woman with two men), as well as the composition of judges on the courts is majoritarily male. The conclusion is that there's a gender moral pathology in the way this subject is handled by the court, given the disproportion of the suffering caused from Judiciary to women.

Key-Words: Monogamy. Simultaneous Families. Moral Sociology. Juridical Sociology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A MORAL.....	10
2 O DIREITO E A MONOGAMIA	21
3 IMPLICAÇÕES DO NÃO RECONHECIMENTO.....	44
REFERÊNCIAS	55
ANEXO 1 – EMENTAS DOS 83 ACÓRDÃOS.....	58

INTRODUÇÃO

Após concluir minha primeira graduação em Direito, cursei uma pós-graduação *lato sensu* em Direito de Família, área cujas discussões despertavam meus interesses como pesquisador. Enquanto no bacharelado constava apenas uma disciplina geral de quatro créditos sobre o assunto, tal como de praxe nos currículos de graduação em Direito, na especialização foi possível cursar um número maior de disciplinas específicas.

Nesse período de aprofundamento de estudos, confirmei duas suspeitas surgidas na graduação: (1) a recorrência com que valores morais eram acionados por juristas nos debates sobre família; (2) a ausência de uma discussão mais apurada a respeito desses valores, recorrendo-se pouco a contribuições de outras áreas do conhecimento em Humanas.

O interesse em ampliar minha formação aderindo a um diálogo interdisciplinar me motivou a iniciar uma segunda graduação, agora no curso de bacharelado em Ciências Sociais. O momento culminante dessa nova trajetória foi a passagem pela disciplina de Sociologia da Moral, na qual enfim consegui encontrar caminhos para suprir as lacunas observadas no modo como os juristas abordavam alguns temas do Direito de Famílias.

Um dos assuntos para os quais o Direito parecia não oferecer uma resposta adequada era a brutal oposição ao reconhecimento de efeitos jurídicos para os casos de concubinato adulterino. Era frequente à menção à Moral como embasamento das negativas, porém, sem um aprofundamento sobre de onde vinha essa Moral, quem a estabelecia, e como ela se relacionava com nossas pretensões de distribuição da Justiça.

Ao final da especialização, defendi um trabalho de conclusão de curso relacionando esse entrave moral à aceitação dos pedidos das “concubinas” com a ainda incipiente construção do Estado laico no Brasil, na medida em que o parâmetro de família vigente tanto nas práticas sociais como no Judiciário do início do século XX se reportava ao modelo da Sagrada Família do catolicismo (pai e mãe unidos em matrimônio vitalício e filhos havidos apenas após o enlace). Tanto que o capítulo destinado ao Direito de Família do Código Civil de 1916 positivou diversos artigos copiados *ipsis literis* do Código de Direito Canônico, e essas expectativas sobre família permaneceram sendo reproduzidas por muitos juristas nas décadas seguintes, não sendo de todo atualizadas com o Código Civil de 2002.

Ao longo da minha inserção no universo das Ciências Sociais, fui repensando diversos aspectos da ideia central defendida nesse trabalho, e decidi concluir esta segunda graduação recolocando o problema pesquisado na especialização, a partir de uma nova perspectiva: menos preocupado em estabelecer relações com a laicidade do Estado, e mais em analisar os argumentos apresentados por magistrados em jurisprudências sobre pessoas que mantiveram mais de um vínculo familiar ao mesmo tempo para conceder ou negar efeitos jurídicos a tais pedidos. O objetivo agora seria o de observar os valores morais acionados nos tribunais para embasar o reconhecimento positivo ou negativo dos casos, à luz de uma Sociologia da Moral.

Na pesquisa feita então, já sabia que o embasamento dos magistrados era muito forte em cima da identificação de um *princípio da monogamia* vigente em nosso ordenamento. A monogamia era defendida como elemento imprescindível para o Direito de Família, sem se adentrar no debate sobre quais espécie de modelos não-monogâmicos de fato ocorrem, quem sai ganhando com o não reconhecimento de efeitos jurídicos a uma das partes deles, e se em alguns deles não estariam presentes os mesmos elementos configuradores de uma família não-monogâmica.

Neste trabalho, proponho-me a discorrer sobre o assunto, buscando conciliar pretensões descritivas e normativas. Ressalto que me restringirei a olhar para um tema específico (a simultaneidade familiar) dentro de um subcampo peculiar do Direito (o Direito de Famílias), a partir de um viés sociológico. Desse modo, não me proponho aqui a empreender um debate de fundo com os filósofos do direito e os teóricos da dogmática jurídica.

O texto está dividido em três capítulos: no primeiro, apresento os conceitos iniciais para se empreender uma análise do Direito de Famílias a partir de uma perspectiva da Sociologia da Moral inspirada na teoria de Émile Durkheim. O segundo capítulo tem por objetivo adentrar o universo jurídico do Direito de Famílias, para verificar como, entre os teóricos e os magistrados em seus julgados, diferentes argumentos morais são invocados para acolher ou negar a possibilidade jurídica das famílias simultâneas. No terceiro capítulo, apresento elementos que permitem um posicionamento crítico em relação ao modo como a questão é atualmente tratada, bem como considerações que podem auxiliar em modificações práticas que garantam maior justiça aos envolvidos em relações desta natureza.

1 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A MORAL

1.1.

O que é uma família? Quais elementos precisam estar presentes em um determinado arranjo de pessoas para que seja possível afirmar que estamos diante de uma família? Como diferenciar uma relação de cunho familiar de outra relação que apenas se aproxima dela, sem se caracterizar como uma?

Essas são perguntas essenciais do campo do Direito das Famílias¹, tendo em vista se tratar de um ramo do Direito no interior do qual o Estado se propõe a regularizar, do ponto de vista dos bens e da segurança jurídica, as relações familiares. No entanto, ao dizer o que é uma família, o Estado não está apenas afirmando um fato observável na realidade – ele também está postulando o que *deve ser* a realidade. Descrever uma realidade e ponderar a aceitabilidade dela são juízos que se misturam². Estamos cientes quanto aos juízos de valor serem apreciações sobre o mundo, porém, não costumamos percebê-los quando aparecem embutidos em nossos juízos de realidade.

Uma lei que determine família como sendo apenas a união formada por homem e mulher³ está informando a seus cidadãos que, aos olhos deste ordenamento jurídico, outras modalidades de relações (entre mais de um homem e/ou mais de uma mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo) não são consideradas como tendo um *caráter familiar*. Desse modo, não fazem jus à proteção jurídica do Estado.

A decisão de não acolher relações diferentes daquela escolhida como sendo a que possui caráter familiar não tem nenhuma neutralidade: é diretamente informada pelas expectativas sociais em relação a homens e mulheres e a convivência entre eles⁴. Ou seja, ao procurarmos elementos para definir o que seja uma família, não temos como escapar de

¹ Estou aderindo à nomenclatura proposta por Maria Berenice Dias (2006), que enfatiza a multiplicidade de arranjos familiares possíveis, para além do que tem sido a tradição do Direito brasileiro: postular um único conceito de Família, ao qual todos os cidadãos devem aderir.

² Para Kant, um juízo de realidade é neutro; para Durkheim, o próprio juízo de realidade é socialmente construído (incluindo os processos de nomeação, as próprias categorias que usamos para nomear a realidade).

³ No dia 24.09.15, com 17 votos a favor e 05 contra, uma comissão especial da Câmara dos Deputados aprovou o Estatuto da Família (PL 6583-13), que define a família como a união entre um homem e uma mulher. Ver notícia: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/aprovado-projeto-de-lei-que-tira-uniao-homoafetiva-fora-do-conceito-de-familia/>>. Acesso: set. 2015.

⁴ Não por acaso, o Estatuto da Família mencionado na nota anterior vem sendo encabeçado pela Frente Parlamentar Evangélica, formada por deputados conservadores neopentecostais.

recorrer às concepções de gênero e sexualidade disseminadas no tecido social.

1.2.

Isso fica especialmente evidente ao compararmos os dispositivos relacionados ao Direito das Famílias do Código Civil de 1916 com o de 2002 (trabalho este realizado em Santos, 2006). Na legislação do início do século XX, no capítulo dedicado aos dispositivos jurídicos familiaristas, a mulher: tornava-se relativamente incapaz ao casar (situação análoga hoje a de um menor ou mentalmente prejudicado); só poderia realizar determinados atos da vida civil (como receber herança, ou mesmo trabalhar fora de casa) com autorização por escrito do marido; de modo obrigatório, perdia seu sobrenome original e assumia o do marido; era considerada *auxiliar* do homem na criação dos filhos (visto ser o homem o *chefe* da sociedade conjugal, cumprindo-lhe os deveres de representação legal da família, administração dos bens comuns, e provimento e manutenção da casa), só intervindo legalmente nos casos de ausência ou impossibilidade dele.

No diploma civil de 2002 – em muito inspirado pelos parâmetros já estabelecidos em legislações anteriores, como o Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/62), a Lei do Divórcio (lei 6.515/77) e a Constituição Federal de 1988 –, não constam mais nenhuma dessas radicais diferenças de expectativas para homens e para mulheres no interior da relação familiar. A mudança entre uma legislação e outra acompanhou as mudanças na sociedade: em especial a partir dos anos 1960 e 1970, com a progressiva expansão do movimento feminista, não havia como prosperar uma legislação insistindo em prever às mulheres um tradicional papel de esposa e mãe subjugado aos interesses masculinos. Os diversos aportes acadêmicos da Sociologia e da Antropologia analisando os temas de gênero e sexualidade também contribuíram para essa mudança de percepção.

A despeito disso, mesmo com os inúmeros investimentos dos movimentos sociais e das diversas áreas do conhecimento em torno da questão, a determinação sobre gênero e orientação sexual permanece um domínio complexo e de difícil consenso. O que *deve ser* um homem, o que *deve ser* uma mulher, e quais *devem ser* as relações entre eles são diretamente informados pela Moral. Quando os membros do Legislativo e do Judiciário se pronunciam a respeito (o que costuma ocorrer no âmbito do Direito das Famílias), estão

agindo informados por suas concepções morais pessoais e/ou pelo que entendem ser a Moral do Estado brasileiro. Como pensar uma moral pública, que vá pautar as legislações, e as políticas públicas, de uma maneira que essa moral reflita os princípios básicos da sociedade?

1.3.

No âmbito da perspectiva teórica que estrutura este trabalho, a Moral é um sistema de regras que organiza (e, por isso, possibilita) a vida coletiva. É um conjunto de princípios orientadores do comportamento social, e tem por finalidade orientar as ações dos indivíduos na direção daquilo que a sociedade considera como sagrado, afinal, a Moral “precisa criar um mundo comum para indivíduos pertencentes a uma mesma comunidade, estabelecendo padrões e limites para suas ações” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 116). Todas as sociedades humanas requerem um acordo de indivíduos; a existência de alguma regra é desejável, caso contrário, a aleatoriedade e a imprevisibilidade dos comportamentos tornariam impossível qualquer empreendimento coletivo. Ainda segundo Rosati e Weiss (2015, p. 153), “configurações tradicionais impõem ao indivíduo alguns ideais pré-fabricados, mas, em contrapartida, fornecem a estabilidade de uma vida ritualizada, com forte espírito de coesão social”.

Para Durkheim (2008), a Moral é uma criação social com duas características essenciais e sempre presentes (ainda que em diferentes proporções): o dever e o bem. É um *dever* enquanto um comportamento exigido; é a parte mais formal da vida moral, na medida em que o que importa, em relação a essa dimensão, não é tanto em que consiste a regra, mas o fato de que se trata de uma regra obrigatória. Há sempre um caráter coercitivo nas regras morais: os indivíduos não as criam ao nascerem (as regras são anteriores a eles), e mesmo não concordando com elas, mesmo tendo inclinações em direções distintas, precisam obedecê-las, pois uma ação contrária acarreta sempre uma sanção por parte do grupo no qual estão inseridos. É um *bem* enquanto um ideal em que se acredita; diz respeito ao conteúdo da moral, o valor compartilhado pelo grupo, e que é tido como desejável. Desse modo, o bem é um ideal com o qual o indivíduo concorda. O ideal é uma idéia investida de sentimento; é um conjunto de representações combinadas com sentimentos. O ideal antecipa um modo de vida que gostaríamos que existisse, e que

provavelmente nunca vai coincidir com o mundo real.

Os ideais são derivados do que a sociedade considera como *sagrado*. Trata-se de um elemento central à moralidade, e “desempenha um papel determinante em nossos julgamentos morais” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 120) – é a base de nossas categorias de certo e errado. Sobre o conceito de sagrado em Durkheim, afirma Weiss:

O que é curioso em relação a esse conceito é que ele consiste no elemento mais importante do livro [“As Formas Elementares da Vida Religiosa”], mas não encontramos definições satisfatórias a seu respeito. Porém, é ele que constitui a essência das crenças e também dos ritos, e todas as explicações sobre o caráter extraordinário dos sentimentos coletivos são modos de exprimir o que é o sagrado. Assim, só teremos condições de ter uma visão mais correta das principais dimensões implicadas nessa idéia ao final da presente discussão, quando será possível perceber que o sagrado só é uma maneira de classificar o mundo porque ele corresponde, acima de tudo, a uma forma de percepção de uma realidade particular que se impõe ao homem como investida de um caráter excepcional, e é essa percepção que está na base de tal representação classificatória do mundo. (WEISS, 2013, p. 162).

No intuito de apresentar um conceito de sagrado conforme à teoria durkheimiana, Rosati e Weiss (2015, p. 121) o definem como: “uma ‘propriedade’ ligada a coisas, práticas, ideias e indivíduos, a qual nos faz pensar serem essas dotadas de um caráter excepcional, que não questionamos, não tocamos, que as torna distintas no mundo.” Desse modo, “o dever é assim percebido, porque as regras morais são regras sagradas e o bem é desejado para constituir um conjunto de valores sagrados” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 121).

A partir de uma releitura da teoria durkheimiana, esses mesmos autores defendem que a Sociologia da Moral é um tipo de psicanálise social, que desvela o papel do sagrado e dos rituais em nosso cotidiano, e nesse sentido “pode ajudar a desvendar processos e ideias que frequentemente seguimos, sem saber de onde vem” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 129). Afinal, com isso é possível recuperar a dimensão prática da Sociologia, algo que também está presente no projeto durkheimiano, de modo que ela possibilite oferecer instrumentos para interrogar e esclarecer os fios geralmente invisíveis que constituem a trama moral que orienta nossas vidas. Aliás, esse é um dos objetivos que norteia este trabalho, na medida em que se pretende desvelar, ao menos em uma pequena medida, alguns pressupostos que operam como um sagrado tácito que determina o padrão de medida para julgar a conduta moral no campo das relações familiares.

1.4.

Nas sociedades tradicionais, organizadas em tribos, em razão de uma maior homogeneidade cultural, seria possível defender a existência de uma Moral central, válida para e seguida por todos os seus membros. No entanto, as sociedades complexas da contemporaneidade são compostas por uma pluralidade de comunidades morais. Em um país ocidental construído em um processo permanente de miscigenação como o Brasil, no qual há uma diversidade cultural espalhada por uma área continental de grande proporção, é ainda mais evidente a constatação dessa pluralidade de comunidades morais⁵. Isso cria um problema para o Estado brasileiro: quais seriam os parâmetros de uma Moral nacional a prevalecer para a totalidade dos seus cidadãos? Trazendo a pergunta para a área do Direito das Famílias, retornando às perguntas do início deste texto: se a caracterização do que é uma família é informada pelas expectativas sociais de gênero e sexualidade, e sendo essas expectativas informadas por parâmetros morais, e sendo a sociedade brasileira composta por uma multiplicidade de comunidades morais, quais devem ser os parâmetros do Estado brasileiro para se chegar a uma Moral nacional que, por sua vez, determinará o que configura ou não uma família?

Definir qual será o fundamento desse ideal político não é tarefa fácil, e acaba sendo um fardo a ser solucionado pelos magistrados, responsáveis por determinar o sentido das leis diante dos fatos da realidade. O Direito das Famílias constitui-se em uma área jurídica em que o imperativo de que os magistrados executem essa tarefa de maneira *neutra*, analisando os diferentes lados da questão de modo *objetivo*, configura-se especialmente árduo de operacionalizar⁶. A necessidade de objetividade faz com que o Direito simplifique as relações sociais, sempre em busca de marcos regulatórios; contudo, no âmbito do Direito das Famílias, não há como fugir da complexidade dos relacionamentos afetivos e dos sentimentos das pessoas envolvidas. As decisões proferidas nessa seara expõem, de forma explícita ou tácita, julgamentos valorativos por parte dos juízes em torno da desejabilidade do comportamento sentimental dos atores. Quando surgem conflitos

⁵ Afirma Taylor (2000, p. 266): “[...] indiscutivelmente, cada vez mais sociedades se mostram hoje multiculturais, no sentido de incluir mais de uma comunidade cultural que deseja sobreviver”. Complementam Costa e Werle (1997, p. 159): “O fenômeno do multiculturalismo nas sociedades contemporâneas expressa a existência, no interior de uma mesma comunidade política, de diferentes grupos sociais que desenvolvem práticas, relações, tradições, valores e identidades culturais (individuais e coletivas) distintas e próprias”.

⁶ Portanova (2003, p. 42) elenca como juristas defensores desse ideal de neutralidade e imparcialidade dos juízes os autores Sergio Muller, José Francisco Rezek e Humberto Theodoro Jr.

relacionais entre as pessoas e elas recorrem ao Judiciário para que os solucionem, os magistrados chamados a decidir estarão necessariamente dialogando com um conjunto de valores em disputa: os dos próprios sujeitos em conflito; os do Estado brasileiro (positivados na legislação nacional); os da sociedade brasileira como um todo (mais amplos do que apenas aqueles refletidos nas leis); e os dos próprios magistrados chamados a decidir, conforme suas convicções pessoais.

Esse é um terreno fértil a ser observado pela perspectiva da Sociologia da Moral⁷: analisar os fundamentos apresentados pelos magistrados em suas decisões, no intuito de problematizar qual é a Moral que se depreende como sendo a vigente no sistema judiciário brasileiro. Rodriguez e Ferreira (2013) alertam para a pouca tradição, no Brasil, da realização de pesquisa empírica sobre decisões judiciais, e afirmam que o parâmetro para se compreender como os juízes brasileiros pensam e agem está concentrado nos manuais de Introdução ao Direito e obras de Filosofia do Direito. A leitura de tais textos costuma oferecer ao leitor uma idéia de como os magistrados *deveriam* agir; mas aparece muito pouco conectada com pesquisas empíricas sobre como os magistrados, de fato, *costumam* agir. Desse modo, ainda há uma lacuna por parte da área da Sociologia de adentrar o universo jurídico nacional e auxiliar na compreensão dele – em especial, produzindo conhecimento acerca dos argumentos apresentados pelos magistrados em suas decisões.

Este trabalho tem por objetivo empreender uma análise sob a ótica da Sociologia da Moral segundo a perspectiva durkheimiana, de modo a compreender como valores morais são mobilizados no interior do Direito das Famílias, bem como a de oferecer um posicionamento que possa ser usado como parâmetro para os juristas da área.

1.5.

Quando um comportamento rompe com a ordem política dominante, ocorre o *desvio*. Geralmente, “fazer parte de uma comunidade moral é experimentar algum tipo de

⁷ Rosati e Weiss (2015) identificam dois enfoques distintos nas pesquisas atuais relacionadas à Sociologia da Moral: (a) voltada mais para o coletivo (“como a sociedade impõe uma concepção de Moral”), seguindo a trilha do pensamento de Durkheim; (b) voltada mais para o individual (“como os sujeitos constroem/mobilizam recursos para justificar suas ações”), seguindo a trilha de Boltanski. Estou aderindo, neste texto, à primeira, no desafio proposto pelos autores de captar o espírito da obra de Durkheim e atualizá-la para, com ela, estabelecer “uma sociologia da moral contemporânea de inspiração durkheimiana” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 113).

sofrimento” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 126)⁸, mesmo quando se está de acordo com as regras vigentes, na medida em que a regulamentação segundo princípios pré-fixados sempre provoca algum tipo de constrangimento aos sentimentos e desejos que tendem a fluir mais livremente. Porém, quando o sofrimento em aderir às regras morais se torna intolerável, o indivíduo tende a desviar-se delas, na medida em que a dor provocada pela conformidade à regra é maior do que aquela provocada pela sanção decorrente de seu não-cumprimento. Para Durkheim (2003), o desvio das normas morais é inevitável: transgressões ocorrem em todas as sociedades. Não se trata de algo intrinsecamente ruim, em razão do potencial transformador do desvio: os indivíduos a quem as regras causem desconforto mais agudo podem ser levados a propor uma ruptura. Em alguns casos, quando o comportamento desviante passa a ser publicizado, pode haver um debate público a respeito de valores alternativos e isso pode resultar tanto em um reforço do sistema moral que está sendo posto em xeque, quanto provocar uma mudança social, fazendo com que o desvio dê origem a uma nova norma. Nesse sentido, “o sofrimento é um elemento importante nas dinâmicas sociais e pode se converter em lutas por reconhecimento [...] esforços para ampliar a gama de identidades moralmente aceitas” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 150).

Exemplo desse processo de incorporação do desvio à regra é o caso da legalização do divórcio no Brasil. O Código Civil de 1916 previa o casamento civil tal como o matrimônio religioso do Código de Direito Canônico: união indissolúvel entre homem e mulher (incluindo a comunhão universal de bens como regime legal). A separação judicial (apelidada “desquite”) só era possível de ser obtida nos seguintes casos: adultério, tentativa de morte, sevícia, injúria grave ou abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos consecutivos (rol taxativo do artigo 317, CC/16). Contudo, mesmo quando obtida, a separação judicial resultava na separação de corpos sem o desfazimento do vínculo matrimonial, impedindo que as partes se casassem outra vez⁹.

Com o passar do tempo, a insatisfação social com a impossibilidade de construir nova união civil com outras pessoas resultou em forte demanda junto ao Legislativo para

⁸ A isso, Rosati e Weiss (2015, p. 127) contrapõem: “se regras morais representam uma limitação dolorosa, elas também podem ser vistas como um ônus necessário, fazendo um papel similar ao da força da gravidade, que nos mantém com os dois pés no chão”. Problema: e quando a prescrição social não coincide com o que gostaríamos de fazer? “[...] problema ainda maior seria ter que descobrir por nós mesmos o que fazer em cada ocasião corriqueira ou importante de nossas vidas” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 127).

⁹ A separação judicial encerrava os deveres dos cônjuges de coabitação e fidelidade recíproca, bem como punha termo ao regime de bens; porém, a sociedade conjugal permanecia até o fim da vida. Novo matrimônio só seria possível em caso de viuvez.

reverter esse quadro. Houve ferrenha resistência por parte dos setores conservadores (em especial, da igreja católica) contra a legalização do divórcio, pelo argumento de que legitimaria a desestruturação das famílias e aniquilação da sociedade. A esse respeito, afirma Venosa:

[...] na época da promulgação da Emenda no 9, de 28-6-77, e da Lei no 6.515/77, que a regulamentou, acreditava-se que uma pleora de casos de divórcio abarrotaria nossas cortes. Nada disso aconteceu. Como em outros países, o divórcio foi absorvido de forma tranqüila pela sociedade brasileira. Nada se alterou, salvo a regularização de milhares de uniões de desquitados tidas como concubinárias na época, de forma paulatina, sem a caudal esperada. (VENOSA, 2005, p. 224/225).

É preciso atentar para a diferença de aceitação de comportamentos desviantes em sociedades de solidariedade mecânica e orgânica, tal como propôs Durkheim (2002). Em sociedades de solidariedade mecânica, há um determinado conjunto finito de regras de conduta, as quais os indivíduos devem aderir por inteiro; qualquer comportamento fora delas atenta contra a Moral. O objetivo é garantir a grande uniformidade do comportamento de seus membros. Em sociedades de solidariedade orgânica, há maior espaço para a ação orientada pela consciência individual, em detrimento da consciência coletiva. Daí a ocorrência, nessas sociedades, de comportamentos que não são normais no sentido estatístico, e ainda assim, devem ser aceitos. A normalidade tem a ver com concentração numérica (estatística). Mesmo entre os comportamentos considerados imorais, há uma curva de normalidade/ordinariedade.

Desse modo, é preciso diferenciar o desviante (no sentido estatístico) do patológico (que desestabilizam o organismo social). O papel do sociólogo é desvendar qual desvio é uma antecipação de mudanças morais (antecipação de uma moral por vir), e quais são desvios patológicos. Nos anos 1970, o divórcio (ou melhor, a prática social de encerrar uma relação matrimonial e iniciar uma nova relação similar com outras pessoas) era um caso de desvio antecipatório de uma nova moral por vir. E mesmo com toda a resistência a essa mudança na época, a incorporação dela à regra não aniquilou a sociedade.

Isso não significa que todo desvio provoque mudanças. Segundo Rosati e Weiss (2015, p. 144): “As condições para a mudança são bastante complexas e não há garantias, isso envolve uma boa dose de imponderável”. Daí a importância do desvio enquanto tema de investigação para a Sociologia da Moral: “Compreender a dinâmica do desvio em relação ao sagrado talvez seja um dos elementos mais importantes para compreender as

tensões e transformações morais em um grupo ou em um conjunto de grupos que coexistem em uma mesma sociedade” (ROSATI e WEISS, 2015, p. 144).

1.6.

Um exemplo de desvio da ordem moral vigente no interior do Direito das Famílias é a ocorrência das *famílias simultâneas* (PIANOVSKI, 2008). Trata-se de situações nas quais uma mesma pessoa (em regra, um homem) mantém um relacionamento amoroso duradouro com mais de uma pessoa (em regra, duas mulheres), formando, portanto, dois núcleos familiares diferentes¹⁰. O mais comum é que esse homem seja casado no civil com uma das mulheres, a única que tem garantia jurídica em relação a ele, e mantenha união estável com a outra. Falecendo o homem, a mulher não-casada recorre ao Judiciário para reivindicar seus direitos enquanto viúva, entrando em disputa com a esposa oficial (pela herança ou pensão do falecido).

O fenômeno hoje conhecido por famílias simultâneas não é novidade no Judiciário. Pelo menos até a Constituição Federal de 1988 (e, para alguns juristas, até hoje), as famílias simultâneas eram uma modalidade de *concubinato adulterino*. O termo concubinato¹¹ era usado pelos juristas para identificar dois tipos de situação: (1) união entre homem e mulher não legalmente casados, e (2) união entre um homem legalmente casado com outra mulher (rara a situação inversa). A polêmica em relação à primeira modalidade se devia ao fato de que, nas primeiras décadas do século XX, a união entre homem e mulher sem a realização de cerimônia matrimonial prévia era impensável – especialmente, em relação às mulheres¹². Com a progressiva mudança das práticas sociais, em especial como resultado dos processos de secularização, a necessidade de matrimônio prévio arrefeceu, e essa espécie de concubinato tornou-se conhecida por *união estável*,

¹⁰ Nas palavras do autor: “[...] circunstância de alguém se colocar concomitantemente como componente de duas ou mais entidades familiares entre si. Trata-se de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem, entretanto, um membro em comum” (PIANOVSKI, 2008).

¹¹ Sintetizo, neste parágrafo, a exposição do tema empreendida por Pereira (2004).

¹² Isso refletia um momento histórico em que o Brasil acabava de encerrar quase quatro séculos de união entre Estado e igreja católica. Ainda em 1940, no censo do IBGE, 95,2% da população era autodeclarada católica (PIERUCCI, 2004). Havia uma aparente homogeneização social, que explica um sistema tão fechado. No entanto, com as diversas mudanças sociais, em especial, os processos de secularização, em que o catolicismo deixou de ter a centralidade na moralização das condutas – novos valores foram tomando maior espaço na esfera pública, novas configurações familiares foram se formando, e novas compreensões em relação ao próprio Direito das Famílias foram sendo acolhidas.

alçada pela Constituição de 1988 a *status* similar ao do casamento civil. A segunda modalidade de concubinato, hoje renomeada por alguns como “famílias simultâneas”, permanece encontrando forte resistência no meio jurídico. A jurisprudência dominante tende a reconhecer apenas um dos vínculos (aquele no qual houve casamento formal), e o outro é desqualificado como não sendo família.

1.7.

A toda regra corresponde um sistema de valores. Os ideais por trás de um argumento são o mais importante de descobrir (a razão de alguém ser contra ou a favor de algo). O motivo, a fundamentação, é o que mais importa em uma estrutura moral, embora seja o mais difícil de identificar, pois nem sempre estão claros para as pessoas a partir de quais valores estão operando. Isso se deve por sermos seres racionais e emocionais: muitos valores são mais assimilados numa dimensão emocional do que racional (*sentimos* que algo está certo ou está errado, mesmo quando não conseguimos elaborar uma justificativa discursiva). Solicitar a cada pessoa que justifique seu posicionamento em um debate até às últimas consequências é difícil; muitas vezes, as pessoas sabem adotar uma posição, sem conseguirem expressar exatamente o porquê de aquela ser a que mais lhe convence. Mesmo os juízes, de quem se espera uma explicitação de suas razões de decidir, não estão livres disso.

Idealmente, o Direito deveria ser uma racionalização da Moral – assim como os juízes deveriam atuar de maneira “neutra”. Se no interior do Direito de Família se apela a um “princípio da monogamia” para se restringir a concessão de direitos aos casos de famílias simultâneas, a proposta com esta pesquisa é a de investigar qual é o fundamento por trás desse princípio moral. O objetivo é investigar o modo como os magistrados mobilizam valores morais para negar ou reconhecer a ocorrência de famílias simultâneas, bem como observar os modos pelos quais a monogamia é acionada enquanto um entrave moral para negar modelos pouco tradicionais de família. Em especial, de que modo a monogamia é construída enquanto um valor moral imprescindível ao Direito brasileiro.

Considerando meu posicionamento pessoal favorável ao reconhecimento da coexistência de vínculos de caráter familiar, e considerando a quantidade de julgados nos quais esse reconhecimento não ocorreu (gerando, como consequência, uma quantidade de

viúvas ou ex-mulheres deixadas injustamente desprovidas de sua parte nos bens do homem com quem se envolveu por longos anos de sua vida, em razão de ele ter outro vínculo com uma esposa oficial), acredito que esta pesquisa poderá contribuir para oferecer argumentos a favor do crescente campo de estudo dos direitos das mulheres.

2 O DIREITO E A MONOGAMIA

2.1.

Existe uma diferença bastante peculiar entre disputas jurídicas no âmbito cível comum e as do âmbito familiarista. Como o Direito Civil em geral, as demandas de Direito das Famílias lidam com as repercussões patrimoniais dos indivíduos; no entanto, a decisão também envolve a análise de elementos da esfera da intimidade e privacidade dos indivíduos em questão. O Poder Judiciário não fica restrito a decidir sobre os bens materiais em jogo: também irá, por via direta ou indireta, opinar a respeito de aspectos tão imateriais quanto o vínculo amoroso existente ou encerrado entre pessoas. Desse modo, o Direito das Famílias tem a especificidade de ser um subcampo jurídico em que a distinção público-privado fica completamente nebulosa¹³: de um lado, há as demandas “privadas” dos sujeitos solicitando a atenção do Estado; de outro, há um Estado positivando e decidindo sobre quais relações merecem ser juridicamente salvaguardadas e quais devem ser rechaçadas.

Em minha leitura, o próprio fato de uma causa poder tramitar no interior de uma vara de família já atua como um *reconhecimento* (no sentido proposto por Taylor, 2003) por parte do Estado, de que a demanda tem um caráter especial, envolvendo não apenas obrigações civis – mas também afetos. Durante muitas décadas ao longo do século XX, algumas situações sequer foram consideradas pelo Judiciário como sendo de caráter familiar: ao serem propostas pelas partes junto aos fóruns familiaristas, eram por eles reencaminhadas para as varas cíveis comuns. As duas situações de não *reconhecimento* mais comuns eram: (1) as uniões concubinárias e (2) as uniões homossexuais. Pessoas envolvidas em relacionamentos como esses, ao ingressarem em juízo solicitando guarida a seus direitos, antes mesmo de terem o mérito de seus pedidos analisados, tinham suas demandas desqualificadas para a área cível comum. O sistema judiciário, antes mesmo de adentrar no mérito específico da disputa, não *reconhecia* um caráter familiar no elo mantido entre as partes, e o tratava como uma situação de mera “sociedade de fato”¹⁴.

¹³ Se é que elas são mesmo claras, como a crítica do movimento feminista há muito vem defendendo. Nesse sentido, ver Okin (1995).

¹⁴ Estou usando os verbos no passado neste parágrafo de modo talvez excessivamente otimista: embora a sensibilidade do Judiciário em relação a essas questões tenha mudado em favor de uma aceitação maior de

No Direito, o termo “sociedade de fato” se destina a qualquer situação em que mais de uma pessoa possui bens em comum, independentemente do caráter da relação desenvolvida, e é usado para todas as situações distintas de comércio empresarial. Desse modo, dois colegas de faculdade, por exemplo, que durante os anos de estudo compartilharam um mesmo imóvel e venham a disputar esse bem em juízo, o fariam enquanto dissolução de uma sociedade de fato. Não operaria, para tais sujeitos, os benefícios típicos de uma situação de Direito das Famílias, visto que não seria reconhecido um caráter conjugal na relação desenvolvida. De modo que, um ex-casal concubinário ou homossexual, quando ingressa em juízo para regular a situação patrimonial dado o término da relação e tem sua demanda desqualificada de saída como sendo mera sociedade de fato, sendo reencaminhada da vara de família para uma vara cível comum, sofre um julgamento moral prévio do Estado, ao terem negado algo que é da essência da relação em questão. Ocorre uma recusa de *reconhecimento* do tipo de configuração familiar desenvolvida antes mesmo de um julgamento do mérito quanto aos fatos específicos trazidos a debate.

O Estado age, aqui, de modo não-neutro, resultando na restrição de direitos aos cidadãos.

2.2.

O bem-estar do indivíduo tem sido a finalidade da ação moral nas sociedades ocidentais: a felicidade pessoal foi consagrada como um fim social, dado o alto valor conferido à individualidade. Em razão disso, os juristas especialistas no Direito das Famílias defendem uma mudança de paradigma na área em favor de um *modelo eudemonista de família*, no qual ela é considerada não mais uma instituição que atende aos interesses da sociedade, mas sim um espaço para a realização pessoal dos sujeitos que a compõem. Deve, portanto, atender a um projeto de felicidade dos indivíduos. Conforme Pianoviski (2008), esse modelo traz à tona

[...] a dimensão protetiva imposta ao direito frente ao sujeito, de modo a propiciar um espaço em que ele possa buscar sua felicidade por meio da convivência familiar. [...] Isso implica lançar o olhar da norma jurídica não ao modelo familiar propriamente dito, mas, sim, às pessoas que nele se inserem,

configurações familiares fora do modelo tradicional, não é difícil encontrar magistrados operando segundo essa lógica na qual meus verbos no pretérito podem iludir que não existem mais.

independentemente do modelo familiar por elas escolhido ou a elas imposto. (PIANOVSKI, 2008)

Esse é um paradigma diferente do tradicional modelo do Código Civil de 1916, vigente durante boa parte do século passado, no qual a família enquanto instituição social era compreendida como mais importante e acima dos indivíduos que a compunham – sendo que havia um único modelo possível de família: tradicional, patriarcal, heterossexual, monogâmica, oficialmente casada, com filhos gerados exclusivamente no interior do casamento¹⁵.

Ou seja: antes, os indivíduos eram submetidos a um modelo único e restrito de família, imposto pelo Estado e compreendido como necessário para a estabilização social; hoje, entende-se que é preciso flexibilizar os arranjos familiares juridicamente possíveis, pois são eles que devem ser adaptados aos interesses dos indivíduos, e cabe ao Estado reconhecê-los. No modelo eudemonista de família, portanto, prevalece a felicidade pessoal dos seus membros em detrimento da mera manutenção de uma tradição.

O Estado age de modo não-neutro, porém, ampliando a liberdade dos cidadãos.

2.3.

A existência de famílias simultâneas coloca em cheque um dos elementos centrais na tradição do Direito para a aferição de um caráter familiar: a *monogamia*. Muito embora a legislação brasileira não mencione a palavra monogamia, diversos juristas do Direito das Famílias defendem que o sistema jurídico brasileiro rege-se por um *princípio da monogamia*. A monogamia seria um requisito indispensável para a verificação de *caráter familiar* em um relacionamento.

A imprescindibilidade da monogamia também é embasada a partir de sua importância moral, enquanto um valor compartilhado e indispensável ao Direito, muito embora essa indispensabilidade não seja justificada de modo tão contundente quanto a certeza da conclusão pela impossibilidade jurídica da coexistencialidade afetiva. Alguns

¹⁵ Importante destacar as mudanças do Direito das Famílias em relação à filiação entre os Códigos Civis de 1916 e 2002. Na legislação do início do século XX, os filhos eram classificados em legítimos (havidos dentro do casamento) e ilegítimos (havidos em quaisquer outros casos que não do homem casado com sua esposa). A filiação ilegítima recebia diversos tipos de qualificações pejorativas, como: adulterinos, bastardos, espúrios, incestuosos, concubinários, sacrílegos, etc. Apenas aos legítimos eram garantidos o direito de herança e reconhecimento civil por parte dos pais.

juristas chegam a afirmar expressamente a desnecessidade de justificá-la:

Ao longo do processo evolutivo ao qual a família se submeteu, algumas das suas características se tornaram obsoletas, tendo, em razão disto, sido descartadas. Foi, por exemplo, o que ocorreu com a prevalência da figura masculina e com a visão matrimonializada da família. Por outro lado, determinados elementos, certamente por continuarem a se coadunar com os anseios sociais, foram mantidos pelo legislador. Dentre os elementos que foram mantidos, encontra-se a monogamia. [...]

Deveras, **o princípio da monogamia consiste em uma premissa indiscutível**, sendo que toda a estrutura do Direito de Família, ao ser construída, tomou-o como referência. Tanto é assim que **a melhor doutrina sequer questiona a sua existência**. (QUADROS, 2008, grifei)

No mesmo sentido, é a posição de Orlando Gomes: logo após afirmar que o regime matrimonial rege-se sob dois princípios (livre união dos cônjuges e monogamia), segue o jurista afirmando que o vínculo do casamento:

Tem de ser monogâmico. Não se permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa. A bigamia é punida. Quem é casado está proibido de contrair segundas núpcias, defesas enquanto permanece o vínculo. Nessa proibição consiste, tecnicamente, a monogamia. (GOMES, 2001, p. 98).

Compartilhando esse entendimento, afirma Washington de Barros:

Em todos os países em que domina **a civilização cristã**, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clovis, é **o modo de união conjugal mais puro**, mais conforme os fins culturais da sociedade e mais apropriado à conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole. **A monogamia constitui a forma natural de aproximação sexual da raça humana**. (BARROS, 2008, grifei)

Importante destacar a associação feita pelo autor entre a base monogâmica da família ocidental como sendo resultado da civilização *cristã*. Essa mesma conexão entre moral religiosa e o Direito das Famílias aparece de modo sutil em Noronha (1999), ao falar do casamento adotando expressões tradicionais do catolicismo:

[...] é a família, no seio da qual o homem recebe as primeiras e determinantes noções a respeito da verdade e do bem [...] pensa-se aqui na família fundada sobre o matrimônio, onde **a doação recíproca de si mesmos, por parte do homem e da mulher**, cria um ambiente vital onde a criança pode nascer e desenvolver as suas potencialidades, tornar-se consciente de sua dignidade e preparar-se para enfrentar o seu único e irrepitível destino. (NORONHA, 1999, p. 68 grifei)

Rodrigo da Cunha Pereira, em sua tese de doutorado (2004), dedica um subtítulo inteiro à defesa do princípio da monogamia e à sua imprescindibilidade para o nosso ordenamento. Utilizando-se de uma argumentação interdisciplinar com a psicanálise, afirma que a manutenção da vida em sociedade requer a imposição de restrições ao instinto e ao desejo, aduzindo que tanto a monogamia quanto a poligamia cumprem essa função. Reconhece que mesmo a poligamia não significa ausência de regras; contudo, ainda assim, insiste em afirmar que é a monogamia o modelo correto a ser adotado pelo mundo ocidental:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Se fosse mera regra moral teríamos que admitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, onde vários Estados não adotam a monogamia. (PEREIRA, 2004, p. 26).

Cabe dizer ainda que, mesmo apresentando uma abordagem interdisciplinar com a psicanálise, Rodrigo Pereira nunca refere ser a monogamia essencial para a estabilidade psicológica da *família*; e sim essencial para a estabilidade psicológica da *sociedade*. Assim, remete-se à concepção tradicional de família como instituição superando a família como espaço de realização dos indivíduos que a compõem.

Desse modo, só é considerado possível para cada brasileiro a formação de um único vínculo de cunho amoroso-afetivo; caso seja formado mais de um concomitantemente, por um critério formal, um deles (em regra, o que não tiver sido oficializado através de casamento) será desconsiderado pelo Estado. Poderá, quando muito, alcançar alguma proteção jurídica na esfera cível comum, mas não na familiarista.

É curioso que, em termos de aceitabilidade jurídica, tenha sido possível a mudança de paradigma para se aceitar como família uma relação entre homem e mulher não casados oficialmente (a união estável já prevista na Constituição Federal); talvez até entre dois homens ou entre duas mulheres (modalidade de união estável declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2013) – mas não entre mais do que duas pessoas¹⁶.

¹⁶ Cabe registrar o caso da união estável poliafetiva entre três mulheres, lavrada em um tabelionato do interior de São Paulo. Entrevistado, Rodrigo Pereira da Cunha, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), se pronuncia a favor do reconhecimento (não obstante por serem três pessoas, nem por serem três do mesmo sexo) em razão de as envolvidas formarem um “núcleo familiar único” – em oposição ao caso das famílias simultâneas, em que há mais de um núcleo (logo, vedado pelo ordenamento brasileiro). Ver notícia em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao->

Um argumento plausível para a resistência da comunidade jurídica em acolher famílias simultâneas seria o pragmático: admitir-se que quaisquer conjuntos de pessoas possam configurar uma união de cunho *familiar* acarretaria ao Judiciário uma diversidade de demandas difíceis de resolver (como o problema da sucessão de uma pessoa que tenha tido um número x de cônjuges e y de filhos ao mesmo tempo). Considerando as modalidades de regime de bens possíveis (união universal, união parcial ou separação total) e as repercussões delas, a aceitação de multiplicidade de cônjuges não só dificultaria os cálculos dos quinhões de cada um, como poderia também ser utilizada por pessoas de má-fé para diversas modalidades de fraude.

No entanto, tal justificativa¹⁷ é compreensível apenas para explicar o porquê de o sistema legislativo não *antever* como aceitável a possibilidade de mais de uma pessoa mantendo-se em uma união como de caráter familiar; mas ela é insuficiente para os casos em que situações desse tipo *já aconteceram* no mundo real, e recorrem ao judiciário para resolvê-las. Para além do que é desejável que as pessoas façam, quando as pessoas já o fizeram, o sistema jurídico deveria oferecer uma resposta mais sofisticada do que “não há previsão legal” – e isso em razão do já defendido argumento de que o Direito das Famílias reconhecidamente lida com afetos. É possível determinar por lei o modo como as pessoas vão agir na esfera pública; mas não há como legislar a respeito do que se sente na esfera privada.

2.4.

No tópico anterior, apresentei posicionamentos de juristas em relação ao princípio da monogamia, cuja alegada importância impede o reconhecimento de caráter familiar às famílias simultâneas. Faço aqui uma investigação a respeito de como o assunto tem aparecido em sede jurisprudencial, no intuito de observar a argumentação formulada pelos magistrados.

A coleta dos dados foi feita apenas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Esse tribunal foi escolhido não apenas em razão de ser o do estado no qual moro e me graduei em Direito (o que me confere algumas informações de bastidores

estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: out. 2015.

¹⁷ Destaque-se que nenhum dos juristas consultados fundamenta em favor da monogamia apresentando este

obtidas de outros juristas e profissionais do meio jurídico), porém, em razão de ser um tribunal reconhecido como um dos mais progressistas do país em temas de gênero e sexualidade¹⁸. Ainda, o motor de pesquisa jurisprudencial do site do TJ-RS possui uma interface que facilita em muito a coleta de dados, tendo em vista que disponibiliza o inteiro teor¹⁹ dos acórdãos no formato Word com apenas um clique (sem a necessidade de abertura de novas janelas do navegador).

A pesquisa foi feita apenas sobre as decisões de segunda instância, em razão de dois fatores: (a) salvo os raros casos em que a situação é levada adiante pelas partes até o STJ e STF²⁰, a lide é resolvida de modo definitivo no TJ-RS; (b) as sentenças de primeiro grau não são acessíveis para pesquisa (só tenho alguns vislumbres dos argumentos do magistrado *a quo* quando trechos são citados nos votos dos desembargadores), de modo que não teria como analisar os argumentos empregados²¹. De modo geral, posso afirmar que foi baixo o número de sentenças de 1º grau em que houve reconhecimento da coexistência familiar (sendo que pelo menos em duas dessas, acórdãos 17 e 31, houve a reforma da decisão pelo tribunal).

A pesquisa foi feita apenas utilizando a palavra-chave “monogamia”²². Até 29.11.15, o sistema encontrou 83 resultados (ver Anexo 1), englobando decisões de um período temporal que vai de 1999 até o ano corrente. Dos 83 resultados, apenas os primeiros 78 estavam disponíveis em inteiro teor para *download* (acórdãos do ano 2003 em diante). Dentre os resultados, o acórdão 78 é o único que não versa sobre o tema famílias simultâneas: trata-se de uma ação de separação litigiosa com aferição de culpa pelo fim do

argumento pragmático.

¹⁸ Essa percepção se constrói em cima de decisões pioneiras, ao longo da década de 2000, em temas como união homossexual e direito à mudança de sexo e alteração do nome civil.

¹⁹ No universo jurídico, é costume oferecer os resultados das pesquisas jurisprudenciais em dois formatos, na ementa ou no inteiro teor. A ementa funciona como um resumo geral do julgado, enquanto o inteiro teor, como o nome sugere, inclui a íntegra dos votos dos desembargadores.

²⁰ O que só poderia ocorrer via Recurso Especial ou Extraordinário, cujos requisitos (previstos nos artigos 105, III, CF e 102, III, CF, respectivamente) não costumam se apresentar em casos como estes.

²¹ Apenas as decisões do Tribunal: não incluí nos dados se houve decisão favorável no juízo *a quo*, nem se o responsável por tal decisão era um juiz homem ou juíza mulher. Embora tais dados fossem pertinentes, incluí-los na análise extrapolaria o escopo e a viabilidade de um trabalho de conclusão de curso de graduação. Esses elementos não explorados deverão ser desenvolvidos em pesquisas futuras.

²² Este foi outro elemento que favoreceu a escolha do TJ-RS como local de campo: em busca preliminar nos sites de outros tribunais do país, o termo monogamia gerou zero resultados. Desconfio que isso se deva a problemas de indexação por parte do motor de busca dos sites, não em razão de a palavra jamais ter sido utilizada em nenhum acórdão. Como forma de testar essa hipótese, seria necessário pesquisar também outras palavras-chave, como “concubinato adúltero”, “uniões simultâneas”, “famílias simultâneas” e “união pluriafetiva”. Isso não foi feito aqui por uma limitação temporal, e também por desnecessidade, visto que no TJ-RS apenas a palavra “monogamia” foi suficiente para gerar dados pertinentes ao argumento aqui desenvolvido.

relacionamento, no qual o marido tenta convencer os magistrados que sua esposa cometeu adultério. Esse acórdão foi descartado²³.

Todos os 77 acórdãos foram lidos e catalogados de modo a responder quatro perguntas: (a) Quem eram as partes? (b) Quem eram os julgadores? (c) Houve algum voto favorável? (d) Quem votou a favor?

Destaque-se que os termos “partes” e “voto favorável”²⁴ estão sendo usados aqui não em seu sentido jurídico, e sim em termos do assunto sob pesquisa, que é o reconhecimento de efeitos jurídicos às situações de simultaneidade de núcleos familiares. De modo que não houve a preocupação de pormenizar as sutilezas da identificação dos julgados. Por exemplo: nos casos em que houve reconhecimento da coexistência de vínculos no primeiro grau, é a esposa vencida quem apela, então um voto “favorável” no sentido jurídico seria um voto pela reforma da sentença – ou seja, a favor do *não* reconhecimento da duplicidade. De modo a facilitar a identificação das partes, uso aqui o termo “amante” para me referir às mulheres que se relacionaram sem casamento²⁵. Nos casos em que a demanda chegou ao Judiciário após o falecimento do homem, uso como partes amante x esposa (muito embora juridicamente a definição seria “amante x sucessão do homem”).

O quadro a seguir distribui os 77 acórdãos por ano, indicando em quais deles ocorreu reconhecimento favorável às famílias simultâneas:

ANO	JULGADOS	RECONHECIDAS
2015	9	0
2014	11	0
2013	10	0
2012	4	0
2011	12	1
2010	5	0
2009	6	0
2008	0	--

²³ Um dado interessante: a procura pelo termo “monogamia” entre as jurisprudências do TJ-RS não acusa nenhum julgado relacionado a qualquer tentativa de fraude em razão da relação não-monogâmica. Logo, se há alguma ansiedade em reconhecer modelos não-monogâmicos em razão de serem usados com tal finalidade, não é o que vem ocorrendo (além do que, como já destacado na nota de rodapé 16, embora fosse plausível, nenhum jurista defende a monogamia apresentando tal argumento).

²⁴ Direcionei as perguntas na busca dos votos favoráveis, pois, em pesquisa exploratória, percebi que o índice de reconhecimento da simultaneidade familiar era mínimo; logo, enfoquei a procura dos casos extraordinários.

²⁵ O termo costuma possuir conotação negativa quando usado para se referir à pessoa externa à dupla oficialmente casada; porém, utilizo-o aqui reivindicando seu significado original, de pessoas exercitando o amor.

2007	3	0
2006	2	1
2005	2	0
2004	1	0
2003	3	0

Quadro 1. Acórdãos por ano. Autor: Renan Bulsing dos Santos, 2015.

Comparando o total de vezes em que o TJ-RS teve de se pronunciar sobre o tema (77) com a quantidade de vezes em que houve decisão favorável ao reconhecimento de famílias simultâneas (2), é possível concluir que se trata de um tema tabu, no qual impera um forte entrave moral²⁶. Essa impressão, construída a partir deste dado quantitativo, é confirmada quando lida em conjunto com a leitura das ementas dos acórdãos, nos quais fica evidente a recorrência com que a negativa de reconhecimento ocorre por unanimidade (os três magistrados negam sua possibilidade).

Outro elemento de destaque é a diferença na quantidade de acórdãos no período 2003-2008 (16 decisões em nove anos) para 2009-2015 (67 decisões em sete anos). A razão disso tanto pode se dever a um aumento da demanda de pessoas em famílias simultâneas recorrendo ao Judiciário, como a um aumento da velocidade dos magistrados em julgarem os casos²⁷. É curioso notar que, nesse segundo período, em que há expressivo aumento da quantidade de casos desse tipo chegando ao TJ-RS, é justamente o período em que o tribunal demonstra menor abertura para seu acolhimento – *todos* os pedidos foram negados²⁸.

De qualquer modo, independentemente da razão de termos tamanho aumento de situações de famílias simultâneas chegando ao TJ-RS na segunda década do século XXI em relação à primeira, o fato é que 77 casos num período de apenas 13 anos (média de seis casos por ano) demonstra que esse tema não se trata de fatos raros e isolados; não é um tema que aparece apenas de forma esporádica. Há recorrência suficiente para se afirmar

²⁶ Há que se mencionar o caso extraordinário do acórdão 38: a amante venceu a esposa no 1º grau, e a esposa apelou. Porém, o relator deve ter confundido as duas mulheres, pois o julgado foi negativo à esposa, muito embora toda a argumentação tenha sido construída como se estivesse negando um apelo da amante. De modo que o acórdão resultou na manutenção do reconhecimento da simultaneidade familiar do juízo *a quo*, muito embora o conteúdo do voto do relator seja manifestamente contrário a esse argumento.

²⁷ O que poderia se explicar com mudanças no ritmo e/ou dinâmica de trabalho no tribunal, digamos, com aumento do número de assessores, melhoras no sistema de processamento dos dados, maior agilidade na distribuição e processamento dos casos pelos funcionários, etc.

²⁸ Digo “*todos*” pois o caso ocorrido em 2011 (acórdão 41), no qual o TJ-RS reconheceu efeitos jurídicos à relação entre o homem e a amante, trata-se de uma *união estável putativa*: “embora a relação entretida pela autora com o *de cujus* fosse paralela ao casamento dele com outra mulher, é também inequívoco que ela ignorava que o varão ainda mantivesse vida conjugal com a esposa, e, além disso, ela tinha também todas as

que é um fenômeno que não parece estar diminuindo.

Com relação aos magistrados, segue a composição de gênero, com a indicação de como votaram cada um:

DESEMBARGADOR(A)	TOTAL DE JULGADOS NOS QUAIS VOTOU	TOTAL DE JULGADOS NOS QUAIS VOTOU A FAVOR	GÊNERO
Alzir Felipe Schmitz	8	3	Homem
André Luiz Planella Villarinho	25	0	Homem
Claudir Fidélis Faccenda	3	3	Homem
Jorge Luis Dall’Agnol	32	0	Homem
José Carlos Teixeira Giorgis	3	0	Homem
José Conrado de Souza Junior	8	0	Homem
José Pedro de Oliveira Eckert	1	0	Homem
José S. de Trindade	3	3	Homem
Luiz Ari Azambuja Ramos	2	0	Homem
Luiz Felipe Brasil Santos	19	1	Homem
Ricardo Raupp Ruschel	10	0	Homem
Roberto Carvalho Fraga	12	0	Homem
Rui Portanova	6	6	Homem
Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves	59	0	Homem

razões para acreditar que ele já estivesse separado dela. Ou seja, nada nos autos afasta a convicção de que a autora procedeu de boa-fé durante o relacionamento entretido com o *de cujus*”.

Vasco Della Giustina	1	0	Homem
Liselena Schifino Robles Ribeiro	17	0	Mulher
Maria Berenice Dias	8	8	Mulher
Sandra Brisolara Medeiros	22	0	Mulher
Walda Maria Melo Pierro	1	0	Mulher

Quadro 2. Gênero e voto dos desembargadores. Autor: Renan Bulsing dos Santos, 2015.

Num período de 13 anos, 19 desembargadores das câmaras de família se revezaram nas funções decisórias sobre este tema. Do total de magistrados envolvidos, apenas quatro eram mulheres, de modo que foram quase quatro vezes mais homens do que mulheres decidindo sobre o tema. Esse dado ressalta o quanto o Judiciário brasileiro permanece sendo um ambiente masculinizado²⁹, que não reflete a proporção de homens e mulheres na população: segundo dados do Censo 2010, o IBGE contou mais de 190 milhões de habitantes no Brasil, dos quais 51% são mulheres e 49% são homens³⁰. No entanto, embora não reflita a proporção de homens e mulheres da população, este dado está de acordo com a proporção geral de homens e mulheres na população do Judiciário, conforme dados preliminares de pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013:

A magistratura brasileira é composta majoritariamente por homens. Segundo os números preliminares do Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no final do ano passado, 64% dos magistrados são do sexo masculino. Eles chegam a representar 82% dos ministros dos tribunais superiores. (FONTE: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28824-pesquisa-do-cnj-aponta-perfil-dos-magistrados-brasileiros>>. Acesso em: nov. 2015).

Somando a quantidade de vezes em que se manifestaram, as juízas mulheres votaram um total de 48 vezes, enquanto os homens votaram 192 vezes. O homem que

²⁹ O STF, corte maior do país, é composto por 11 ministros, dos quais (até 18.12.15) duas são mulheres (Carmen Lúcia Rocha e Rosa Weber). Ao longo da história do STF, um total de apenas três mulheres se tornaram ministras. A primeira, Ellen Gracie Northfleet, foi alçada ao cargo em dezembro do ano 2000.

³⁰ Informação obtida em: <<http://7a12.ibge.gov.br/voce-sabia/curiosidades/brasil-tem-mais-mulheres.html>>. Acesso: nov. 2015.

votou o maior número de vezes (o desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves), opinando em 59 julgados, sozinho supera o total de manifestações das quatro magistradas mulheres. Dos 77 acórdãos, em 38 deles (49%) não houve a presença de nenhuma desembargadora mulher (apenas desembargadores homens votaram).

Com relação a como votaram: apenas dois homens apresentaram votos em ambas as direções: enquanto o desembargador Alzir Felipe Schmitz opinou em três situações a favor e em cinco contra, seu colega Luiz Felipe Brasil Santos opinou uma vez a favor e em dezoito vezes contra³¹. Excetuando esses dois casos, todos os demais magistrados mantiveram a sua convicção (seja ela favorável ou contrária) em todas as vezes em que se manifestaram. Cabe destacar que tanto os três homens que mais votaram (59 votos de Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 32 votos de Jorge Luis Dall’Agnol e 25 votos de André Luiz Planella Villarinho) como as duas mulheres que mais votaram (22 votos de Sandra Brolara Medeiros e 17 votos de Liselena Schifino Robles Ribeiro) foram todos votos desfavoráveis.

A convicção contrária ao reconhecimento da simultaneidade familiar pode estar relacionada ao próprio modo como os magistrados escolhem conduzir suas vidas pessoais: segundo dados da pesquisa do CNJ mencionada acima: “o levantamento também aponta que a maioria da magistratura é casada ou está em união estável (80%) e tem filhos (76%).”.

Com relação às partes envolvidas, dividi os tipos de situação em cinco categorias, dispostas a seguir:

TIPO	TOTAL DE CASOS	RECONHECIDOS
Amante x Esposa (homem casado falecido)	43	2
Amante x Homem Casado (casamento vigente)	23	0

³¹ A leitura do inteiro teor dos votos de Luiz Felipe demonstra uma ferrenha resistência ao reconhecimento das famílias simultâneas, que foi surpreendentemente rompida apenas uma vez, em 2006, no acórdão 72, em cujo voto o magistrado declarou: “Faço questão de deixar absolutamente claro que continuo fiel ao que tenho pregado, no sentido de que, de regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não podemos permanecer rígidos no apego à dogmática, o que nos tornaria cegos à riqueza com que a vida real se apresenta.”.

Amante x Homem Comprometido (união estável vigente)	4	0
Amante x Amante (homem falecido, duas uniões estáveis)	4	0
Homem casado x Amante (homem buscando o reconhecimento)	3	0

Quadro 3. Tipo de arranjo das partes envolvidas. Autor: Renan Bulsing dos Santos, 2015.

O primeiro elemento importante de destacar é que houve **zero** ocorrências de uma mulher desenvolvendo núcleos familiares com dois homens: 100% dos casos trata de um homem com duas mulheres. Isso pode significar que ou não ocorre de as mulheres terem interesse ou serem bem sucedidas em desenvolver família com mais de um homem, ou, quando ocorre, esses homens não costumam procurar o Judiciário para resolver a questão³². A segunda hipótese ganha força quando se verifica que, dos 77 casos, em apenas 03 a busca por reconhecimento da família simultânea paralela ao casamento foi de iniciativa do homem casado (acórdãos 19, 50 e 63). Mesmo permanecendo vinculados matrimonialmente às esposas, os três homens em questão tentaram obter em juízo o reconhecimento da união paralela com as amantes visando alcançar parte do patrimônio delas (em um dos casos, a amante era falecida e não deixara herdeiros fora a própria mãe; nos outros, a amante era viva e negou que a relação fosse mais do que apenas um relacionamento adúlterino).

Embora não tenha sido objeto desta pesquisa comparar as respostas do TJ-RS com as sentenças de primeiro grau, é importante mencionar que dos três casos em que a ação foi iniciada pelo homem casado buscando o reconhecimento de sua união paralela com a amante, um deles obteve decisão favorável no primeiro grau. Não contabilizei em quantos dos outros 74 acórdãos houve decisão favorável às mulheres no primeiro grau, mas sem dúvida foram menos de um terço das decisões. Trago essa informação vaga à tona mais pelo fato em si de que três homens tentaram e um conseguiu, enquanto 74 mulheres tentaram e poucas conseguiram. Nos primeiros 16 acórdãos, a amante perdeu em ambas as

³² Tanto Luiz Felipe Brasil Santos como Maria Berenice Dias referem que essa é uma demanda na qual “a maioria são homens” – no entanto, como podemos constatar, não se trata da maioria, e sim da *totalidade*.

instâncias.

Os casos em que há duas mulheres disputando em juízo o reconhecimento de sua união estável com o mesmo homem (como nos acórdãos 40 e 53) são um desafio maior ao Judiciário, em razão da ausência de um critério fácil para distinguir qual das relações é uma família. Na falta da certidão de casamento, o mais comum é os magistrados concluírem pela união mais antiga como sendo a principal (para a qual a mulher em questão terá todos os direitos análogos aos de uma esposa), e a outra, como sendo “mero concubinato”. No caso 40, a união estável que começou antes foi decidida como a principal; no caso 53, a união com a qual o homem coabitava.

2.5.

Um primeiro elemento que se destaca da leitura (tanto das ementas quanto do inteiro teor) das jurisprudências, quando lidas na ordem em que os resultados são disponibilizados pelo site (ou seja, cronológica decrescente) é o quão repetitivas elas são: a regra geral é que o magistrado responsável pela relatoria vote de forma desfavorável ao reconhecimento das famílias simultâneas, e os demais apenas acompanham o voto do relator sem acrescentarem nenhum outro argumento. Além disso, independentemente de quem seja o relator e de quais sejam as características específicas da situação em análise, a regra é que um mesmo punhado de argumentos seja repetido como forma de negá-las. Apenas a partir do acórdão 28 (julgado em fevereiro de 2013) a monotonia é quebrada com a presença de um voto divergente (favorável ao reconhecimento). Cabe destacar que os votos favoráveis se concentram nos julgados do primeiro período mencionado acima (2003-2008), em razão da presença dos magistrados Rui Portanova e Maria Berenice Dias, que votaram todas as vezes de forma favorável até se aposentarem.

O discurso oficial dos magistrados, na superfície, exemplifica-se com este trecho do voto do relator no acórdão 33, no qual enfatiza o esforço em investigar a presença ou não de “real intuito de formação de uma família”:

É na perquirição acerca do **real intuito de formação de uma família**, que se vai encontrar o elemento anímico que distingue a união estável de outras formas de relacionamento em que afetividade e intimidade estão presentes, de modo que, considerada a importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e suas relevantes seqüelas jurídicas, a cautela deve pautar ações desta natureza só se reconhecendo a união estável em situações em que esteja palpante na prova dos autos, nunca em situações

dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. (Acórdão 33, grifei).

Esse argumento aparece às vezes colocado de outra forma, sendo incluído como um dos elementos do reconhecimento de uma união estável o “objetivo de constituição de uma família”:

Além disso, ressalta óbvio que **nem todo o relacionamento amoroso constitui união estável**. E para que uma relação possa ser qualificada como união estável, que é entidade familiar, é imperioso que se verifiquem, de forma clara e insofismável, as suas características peculiares postas no art. 1.723 do Código Civil, que são (a) a diversidade de sexos, (b) a convivência pública, contínua e duradoura, (c) que seja estabelecida com o **objetivo de constituição de uma família**. (Acórdão 23, grifei)

[citação da sentença] “Para caracterização da união estável não basta a existência de um relacionamento amoroso, mesmo que público, bem como que tenham havido períodos de convivência ou pernoites na mesma casa. Trata-se de uma entidade familiar, e como tal deve haver o ânimo de constituir família.” (Acórdão 40)

No entanto, a recorrência de situações da vida cotidiana chegando ao TJ-RS, com diversas características distintas (desde uniões paralelas durando menos de um ano a algumas que duraram mais de três décadas) são decididas com *exatamente os mesmos argumentos* pelos magistrados contrários ao reconhecimento. Eles não demonstram ponderar sobre o justo ou injusto do resultado decisório, nem sobre os pormenores do caso concreto, embasando seu convencimento em uma interpretação absolutista do artigo 1.727 do CC³³: a partir dele, concluem que: “*Em existindo casamento de uma das partes, impossível reconhecer-se a existência de união estável, salvo prova cabal de separação judicial ou de fato, porquanto defeso, no direito brasileiro, o concubinato*” (acórdão 57).³⁴

No mesmo sentido:

³³ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

³⁴ A monotonia dos votos desfavoráveis só é quebrada no acórdão 71, no qual o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos replica o voto da relatora Maria Berenice Dias: “Diga-se de passagem – e realmente a Des. Berenice tem razão –, é um talento extraordinário que algumas pessoas têm, e em geral são homens, que defino como o dom da ubiqüidade, ou seja, a capacidade de estar em dois e quiçá mais lugares ao mesmo tempo. A mulher não tem, talvez pelo fato de que quem engravida seja ela, de forma que se torna bem mais difícil ter mais de uma família simultânea ou algo parecido com uma família. Assim, não estou negando o fato; o fato evidentemente existiu, e para mim a prova dos autos está bastante eloqüente. Porém essa relação, dentro do sistema vigente, considerando o princípio da monogamia, não pode ser qualificada como união estável”.

Embora haja indícios de que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento amoroso longo, do qual advieram três filhos, tal relacionamento não se reveste dos requisitos da união estável, pelo fato de que Luiz era casado, permanecendo com seu casamento hígido até o seu óbito. (Acórdão 37)

Outro modo de apresentar a mesma idéia é aferir a presença ou ausência da *affectio maritalis* como elemento imprescindível para diferenciar um relacionamento de cunho familiar de um mero relacionamento amoroso adulterino (acórdãos 14, 21, 23, 26, 32, 36, 38, 39, 40, 41: “[...] reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*.”).

Ademais, segundo se depreende do art. 1.566 do CCB, a *affectio maritalis* se trata de princípio norteador do casamento, englobando os conceitos de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência, além do sustento e guarda de eventual prole. Em resumo, portanto, também é a verificação da *affectio maritalis* entre um casal que lhes confere a natureza de núcleo ou entidade familiar. (Acórdão 04)

A *affectio maritalis* é conceituada pelos magistrados como englobando a fidelidade recíproca e o mútuo respeito entre as partes, e é presumida no casamento (a menos que haja prova em contrário³⁵) e necessita ser comprovada em uniões estáveis. Há um duplo parâmetro operando aqui: se a união estável depende da comprovação de requisitos (como esse “objetivo de constituir família”)³⁶, o casamento só precisa da apresentação da certidão (por si só suficiente como comprovação desse objetivo), como deixa claro o relator no acórdão seguinte:

Diante disso, pode-se afirmar que a união estável corresponde a um casamento de fato. Enquanto a entidade familiar que inicia com o **casamento é comprovada pela mera exibição da certidão respectiva, a união estável reclama cuidadosa apuração**, mercê dos gravíssimos efeitos jurídicos dela resultantes. E, para que uma relação seja reconhecida como união estável, é imprescindível a cabal demonstração de todos os seus requisitos. (Acórdão 06, grifei).

O argumento nos votos oscila entre declarar que o aspecto formal da

³⁵ Os magistrados acrescentam que seria admissível reconhecer a união estável paralela ao casamento, no caso de comprovação de o homem em questão estar separado de fato da esposa (ou seja, ser casado apenas no papel, porém, não manter vida matrimonial cotidiana com ela). De modo que o impedimento não decorre do vínculo matrimonial em si (superável com a prova da separação de fato), e sim da ideia de que cada pessoa está autorizada juridicamente a manter apenas um único núcleo familiar.

³⁶ O acórdão 52 vai mais longe na explicação das etapas até a configuração de uma união estável: “Ora, assim como ocorre com o casamento, também a união estável reclama um período anterior de aproximação, que vai do conhecimento, passa pelo namoro, ocorre um pré-compromisso e, enfim, se estabelece a própria entidade familiar. A lei não trata de proteger o amor, nem os amantes, mas sim a família resultante dessa relação.”

impossibilidade de modelos familiares não-monogâmicos torna irrelevantes as características de cada caso concreto (que, no fim das contas, é o que ocorre) e declarar que a razão do não reconhecimento se dá pela falha do conjunto probatório apresentado pela amante de colorir seu relacionamento com as tintas de uma *verdadeira* família. Dois exemplos dessa oscilação: o peso conferido às fotografias acostadas aos autos pela amante, bem como a comprovação de coabitação.

(1) Em situações como os acórdãos 14 e 21, os magistrados afirmam que, caso se tratasse de *verdadeira* união estável, a amante teria fotografias junto com o réu:

Por fim, também chama a atenção o fato de a recorrente, mesmo alegando ter vivido maritalmente com o *de cujus* por aproximadamente dez anos, não ter juntado nenhuma foto do casal, o que seria natural, caso realmente tivessem vivido como uma família. (Acórdão 14)

No caso, não se pode desconsiderar que ORANDIR e a recorrente mantiveram um relacionamento concubinário por um longo período, mas chama a atenção a ausência de registros fotográficos em datas festivas e eventos, nos alegados onze anos de convivência marital, pois a autora juntou apenas duas fotos em que aparece na companhia do companheiro, sendo que em uma delas ele já aparece bastante debilitado, em decorrência da doença (fl. 49). (Acórdão 21)

Ao passo que em acórdãos como os seguintes, os magistrados afirmam que, a despeito do farto conjunto de fotografias, elas não provam nada o caráter familiar da relação:

As fotografias das fls. 19-21 e fls. 178-79, assim como a lembrança de batismo da fl. 177, evidenciam o que não está negado no processo – que houve relacionamento afetivo e intimidade social entre a apelante e o falecido, mas de modo algum servem para provar que a convivência tinha o cunho de uma relação que se possa equiparar ao casamento. (Acórdão 02)

De início, cumpre destacar que os cartões de aniversário (fl. 18) e as fotografias acostadas nas fls. 19/58 e 445/446, retratando as partes em eventos sociais e momentos de lazer, por si sós, não constituem indicativo de que o relacionamento, com objetivo de constituir família, teve início em data anterior à reconhecida na sentença, na medida em que é natural que as pessoas troquem cartões ou registrem, por fotografias, momentos prazerosos, independentemente dos contornos do seu relacionamento afetivo. (Acórdão 09)

Como se afere da prova contida nos autos, embora haja no feito fotografias do réu junto com a demandante em festas, ficou demonstrado nos autos que em momento algum existiu a intenção clara de constituir um núcleo familiar entre a autora e o demandado, tanto que aquela afirmou em seu depoimento pessoal que “havia se cansado de esperar nove anos por uma separação que nunca ocorreu”. (Acórdão 12)

O fato de a demandada ter sido empregada de Mirto, trabalhando diariamente na empresa deste, fazendo viagens de ônibus, justifica a constatação de que eram vistos em público por determinadas vezes, participando de eventos e festas de família, fato corroborado pelas fotografias colacionadas com a petição inicial (fls. 82/105). Contudo, tal convivência, à vista dos elementos probatórios produzidos não exterioriza intuito de formação de família, mas mero concubinato adúlterino. (Acórdão 16)

Outrossim, não há demonstração suficiente da publicidade da relação havida entre o *de cujus* e a autora. As fotografias de fls. 15/16 não demonstram que a relação era conhecida perante a sociedade. A prova da publicidade da relação deve ser robusta e irrefutável, para o que não se prestam as fotografias juntadas com a inicial, que, igualmente, não foram suficientemente supridas pela prova testemunhal. (Acórdão 62)

Nos acórdãos abaixo, fica evidente a oscilação entre considerar as fotos como prova de que a relação entre a amante era de conhecimento público ou o contrário:

E, assim sendo, também considero verossímil a alegação dos demandados no sentido de que a relação havida entre o de cujus e a autora não era publicamente conhecida, embora também não fosse absolutamente clandestina, como demonstram algumas fotografias juntadas pela apelante, que aparentemente foram feitas em reuniões familiares e em algumas viagens (fls. 31-53), como bem referido na sentença. (Acórdão 24)

Afora isto, há nos autos declaração de estabelecimento comercial informando que a apelante estava autorizada a fazer compras usando o cadastro do falecido e carnês em nome dele (fls. 16-18). As fotografias são identificadas pela recorrente como dos anos de 1994 e 1999-2002 (vide fls. 19-32), sendo que a alegação é de convivência até 2005. (Acórdão 27)

(2) Em situações como as dos acórdãos abaixo, os magistrados afirmam que a coabitação não é imprescindível para o reconhecimento da união estável (argumento com o qual boa parte dos juristas familiaristas concorda):

Há considerar a complexidade estrutural atual da vida em sociedade que, muitas vezes, pode exigir o afastamento físico dos entes familiares entre si, em razão da necessidade de trabalho, por exemplo, sem, contudo, descaracterizar um núcleo familiar. E esse conceito, essa idéia, obviamente, estende-se às uniões estáveis. (Acórdão 21)

Além disso, cumpre anotar que o conceito de vida em comum não é sinônimo de convivência do casal sob o mesmo teto, hodiernamente, e, portanto, a divisão de um domicílio conjugal não se trata de requisito absoluto para a identificação da existência, ou não de união estável.

Há considerar a complexidade estrutural atual da vida em sociedade que, muitas vezes, pode exigir o afastamento físico dos entes familiares entre si, em razão da

necessidade de trabalho, por exemplo, sem, contudo, descaracterizar um núcleo familiar. E esse conceito, essa idéia, obviamente, estende-se às uniões estáveis. (Acórdãos 11, 12, 16, 19, 24 e 25)

Contudo, além do fato de a coabitação não ser requisito para o reconhecimento da união estável, casos como o dos autos não podem partir da premissa de que estamos diante de uma união comum, onde todos vivem dia após dia sob o mesmo teto – aliás, convenhamos, modernamente, sequer é possível afirmar qual o formato correto ou mais comum para uma união afetiva. (Acórdão 28)

Contudo, em diversos acórdãos, os magistrados embasam seu convencimento de que a relação paralela não tinha caráter familiar em razão da *falta* de coabitação:

Além disso, independentemente de terem as partes filha em comum, jamais formaram um núcleo familiar, onde as partes coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família. (Acórdão 05)

Por esse motivo é que o fato da coabitação, evidenciada pela moradia comum, sob o mesmo teto, constitui fortíssimo indicativo da união estável, assim como, o fato do casal não residir sob o mesmo teto constitui evidente indicativo de que o casal não pretende constituir uma família. Ou seja, se o casal não estabelece o ninho, a sede da família, a base material do casamento, tudo indica que inexistente a intenção de constituir um núcleo familiar. (Acórdão 06, 09)

No mais, não comprovada a alegada união estável, pois o casal nunca morou junto, tendo apenas encontros episódicos, embora tenha tido uma filha em comum, Sheron, nascida em 26-01-00 (fl. 17). A prova testemunhal evidencia a ocorrência de um relacionamento extraconjugal entre a ora apelante e MANOEL, que vivia há 40 anos com companheira (Vera Regina), com quem constituiu família. (Acórdão 18)

No acórdão 57, a despeito de ter havido coabitação, ainda assim não é suficiente para indicar um relacionamento familiar:

Ainda que por um período possam ter residido sob o mesmo teto na residência da genitora da autora – conforme denota a prova oral produzida por esta, tal relação, todavia, não guardou os requisitos legais necessários para a caracterização da união estável (Acórdão 57)

De modo que, embora os desembargadores contrários afirmem estarem avaliando as provas para formarem seu convencimento, na verdade só o fazem em busca de elementos que confirmem sua convicção (anterior à análise do caso concreto) de que a simultaneidade familiar é vedada pelo ordenamento jurídico em *quaisquer* casos. No acórdão 43, o relator afirma “*ora se vivessem mesmo como se casados fossem não seria difícil pra ela comprovar*” – como se estivesse disposto a reconhecer a duplicidade caso a

amante a comprovasse. A análise de mérito empreendida pelos magistrados funciona apenas como um embasamento extra para a análise de forma (presença ou ausência de núcleo familiar paralelo entre o homem e sua esposa ou companheira), essa sim determinante para a decisão final.

Exemplifico com um trecho da conclusão do voto do relator no acórdão 10:

Dessa forma, resta evidente que a relação havida entre a demandante e Hilário Augusto não constituiu entidade familiar, haja vista a inexistência de ruptura da relação marital entre o *de cujus* e sua mulher, Judite A. B. (fl. 43), a qual perdeu até a morte do varão, em 24/10/2011 (fl. 42). (Acórdão 10)

Ou seja, a relação mantida pelo homem com a amante não é analisada em si mesma para se verificar a presença ou ausência de elementos que a constituam como entidade de caráter familiar, pois todos eles são irrelevantes frente ao elemento formal de o homem em questão não ter rompido com sua família anterior constituída via casamento.

Se o elemento que importa é esse (provar que o homem casado na verdade não vivia com a esposa como se fossem casados), então os magistrados poderiam se restringir a analisá-lo, sem se pronunciarem sobre os demais³⁷. Não é o que ocorre: além da tal não comprovação pela amante de que o homem casado estava separado de fato, os magistrados parecem fazer questão de construir, sobre as provas do processo, o argumento de que a relação mantida pela amante com o homem era *mera relação concubinária*. Não faltam exemplos em que a argumentação dos desembargadores inclui uma sutil depreciação quanto ao tipo de relação desenvolvida entre a amante e o homem comprometido:

Não obstante tenham tido filhos em comum, não há prova nos autos da união. Não é **qualquer relação** que enseja tal vínculo, sem comprovar que a entidade familiar pública é notória, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. (Acórdão 22, grifei)

Ademais, pelo depoimento pessoal dos réus, bem como das demais testemunhas ouvidas, restou saliente que **o demandado mantinha com a autora tão somente relação extraconjugal**. Não se olvida que por vezes possa este ter

³⁷ Inclusive, se a questão é sempre meramente formal, o Judiciário poderia evitar o transtorno do processo a todas as partes declarando a impossibilidade jurídica do pedido e indeferindo a ação em sua propositura em primeira instância, antes mesmo da citação dos réus. Por que forçar todas as partes (não só a que ingressa, como a outra, que precisa ficar sabendo dos detalhes da traição que sofreu) a passarem por todo o calvário da dilação probatória, apenas para concluir que não importam os detalhes da relação, não importa se tinha ou não tinha caráter familiar, pois se um era casado, então não há como acolher o pedido? Uma resposta possível seria que somente com a dilação probatória a ingressante poderia comprovar a existência da separação de fato do homem em relação à sua esposa; contudo, em diversos casos, as amantes nem chegam a alegar isso (tanto pela dificuldade da prova como por não ter sido o caso).

pernoitado na residência da autora, todavia o que consta nos autos é que em momento algum o réu deixou o lar que mantém com a esposa, ao contrário do que afirmou a requerente e, embora tenha acreditado a autora, em determinado período da relação, não existiu a *affectio maritalis*. (Acórdão 12, grifei.)

Não obstante, a partir de 1977/1978, a autora iniciou um relacionamento com o *de cujus* que durou aproximadamente 30 anos e ostentou uma certa publicidade, na medida em que era de conhecimento dos próprios filhos do falecido.

Não há dúvida de que houve um longo relacionamento entre VALDOMIRA e o falecido, mas não nos termos do art. 1723 do Código Civil.” (Acórdão 13.)

[nega a] existência de relação amorosa entre as partes, [pois] sem os requisitos exigidos pela lei, **ainda que tenham tido filhos, não se caracteriza como união estável**. Ausência de prova da coabitação, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora. (Acórdão 68, grifei.)

Houve, portanto, **mero relacionamento amoroso** entre a recorrente e o falecido, mas que não justifica, por si só, o reconhecimento dos efeitos pretendidos pela recorrente. Não vejo como extrair resultado econômico de **uma relação meramente afetiva e sexual**, pois o sexo constitui troca entre os parceiros, seja de prazer, seja de carinho, seja de interesse, e o amor e o afeto consistem doação e entrega, e exaurem-se em si mesmos. (Acórdão 23, grifei.)

Para comprovar a existência da união estável, que afirma ter perdurado 22 anos, a autora acostou ao feito fotografias do casal em diversas ocasiões (fls. 17/20), além de cartões e contas em nome do par ou do varão endereçadas à Rua Ernani Osmar Blaas, em Pelotas, onde ela reside (fls. 32/34).

[...]

As fotografias acostadas ao feito (fls. 17/20), de igual modo, evidenciam o relacionamento amoroso, mas não se mostram suficientes para agasalhar o reconhecimento de uma união estável, comprovando apenas a existência de um envolvimento afetivo. [...]

No caso, ficou claro que **o falecido ARMINDO jamais pretendeu constituir com a autora um núcleo familiar**. (Acórdão 68.)

É possível concluir que o relacionamento entre ANA LÚCIA e MILTON, apesar de duradouro, não constituiu uma união estável, cujo requisito inafastável está relacionado com a entrega plena e exclusiva, com cumplicidade e total entrelaçamento de vidas para realização do objetivo de constituição de família.

[...]

Manteve ele com a autora um relacionamento extraconjugal, que não está amparado por lei e não assegura à apelante qualquer direito, seja de natureza pessoal, patrimonial ou sucessória. (Acórdão 74.)

O estatuto material vigente não protege, como união estável, a relação entre homem casado, que anda está vinculado à família matrimonializada, e mulher desimpedida. Cuida-se de concubinato, cujos efeitos são avessos ao Direito de Família, mas ao campo obrigacional e que, anteriormente, por sua ação clandestina, era tido como "concubinato adúlterino ou impuro". (Ementa do acórdão 77.)

Tendo sido a apelante simples concubina do apelado, e não sua companheira,

ausente a legitimidade "ad causam", inexistindo a relação obrigacional entre as partes. (Ementa do acórdão 83.)

Importante destacar que o argumento “não é *qualquer* relação” é usado tanto em casos em que o homem teve *quatro* filhos com a amante, como no caso em que o homem manteve a relação com ela durante *mais de três décadas*.

Outro ponto no qual as decisões resultam em uma apreciação negativa sobre as partes: em diversos acórdãos (como o 51), os magistrados concedem que até seria possível, em tese, o reconhecimento da *união estável putativa*, caso a amante comprovasse ter estado *de boa-fé* ao longo da relação. Boa-fé aqui significa ela desconhecer por completo o estado civil oficial do homem, e presumi-lo solteiro (ou provar que ele a induzia a crer que era solteiro). Embora os desembargadores afirmem isso, de todos os 77 casos, apenas em um a prova apresentava pela amante foi considerada robusta o suficiente para a concessão da união putativa (acórdão 41):

Com efeito, a autora logrou comprovar, de forma segura, que o relacionamento entretido com SEBASTIÃO teve a conformação de uma entidade familiar, ficando claro que houve um relacionamento amoroso sério e prolongado, mas paralelo ao casamento que ele mantinha com sua esposa, e que permaneceu hígido até o óbito.

[...]

No caso em exame, porém, é imperioso o reconhecimento de uma união estável putativa, pois, embora a relação entretida pela autora com o de cujus fosse paralela ao casamento dele com outra mulher, é também inequívoco que ela ignorava que o varão ainda mantivesse vida conjugal com a esposa, e, além disso, ela tinha também todas as razões para acreditar que ele já estivesse separado dela. Ou seja, nada nos autos afasta a convicção de que a autora procedeu de boa-fé durante o relacionamento entretido com o de cujus. (Acórdão 41.)

Tanto o acórdão 73 (“*O direito familista vigente consagra a monogamia e não tolera a concomitância de entidades familiares. Não há falar, in casu, em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente que conhecia a situação marital do de cujus.*”) como o acórdão 74 (“*Igualmente, não há falar em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente, que conhecia a situação conjugal do de cujus.*”) são exemplos da linguagem pejorativa adotada para se referir à amante, visto que a decorrência lógica de uma pessoa não estar de boa-fé significa ela estar de má-fé — como se estivesse propositalmente na intenção de destruir a família “oficial” do homem em questão. No acórdão 68, o relator explicita a ausência de boa-fé da recorrente:

Cumpra gizar, ainda, que sequer restou configurada a união estável putativa, haja vista não se encontrar a recorrente de boa-fé ao longo do relacionamento com ARMINDO. Ou seja, ela não ignorava que mantinha com o falecido uma relação adúltera e que o varão jamais pretendeu afastar-se da sua família, que era composta pela esposa e filhas. (Acórdão 68.)

Qual a diferença concreta, no caráter da relação entre a amante e o homem casado, entre ela saber ou não saber do estado civil dele? Se o tribunal considera que seria possível conceder efeitos de união estável caso ela não soubesse, a não concessão em razão de ela saber soa como uma punição por ela ter se envolvido em um relacionamento desse tipo.

Chama a atenção também que o argumento de saber da existência da outra relação só é usado em desfavor da amante, para negar-lhe direitos. Nunca é usado em desfavor da esposa/companheira, como razão para conferir direitos à amante. O fato de a mulher “oficial” saber da existência da amante e tolerar que o homem permaneça nessa relação não interfere na convicção dos magistrados — nem mesmo no caso do acórdão 71, em que apenas um dos magistrados foi favorável ao reconhecimento da simultaneidade familiar, tendo em vista a convivência mansa e pacífica de ambas as mulheres ao longo da relação. Outros casos similares:

Não há dúvidas de que o falecido HENRI, por mais de 45 anos, manteve o casamento com a requerida GENY, de quem nunca se separou, com quem teve duas filhas, Sandra e Simone, e paralelamente, por mais de três décadas, manteve relação com ELISABETH, com o nascimento da filha Daniela, e é certo, outrossim, que **ambas sabiam da existência uma da outra**. (Acórdão 17.)

A sucessão não nega que Neiva, a esposa, tinha conhecimento do caso extraconjugal do marido com a apelante. É fato que Adroaldo e Beatriz mantiveram relacionamento afetivo que durou por algum tempo. No entanto, sem constituir uma união com efeitos jurídicos. Comprovar que o de cujus estava separado de fato não seria tarefa árdua para a apelante se de fato tivessem vivido como se casados fossem, caracterizando-se a convivência pela publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). (Citação da sentença pelo relator, acórdão 43.)

Restou inequívoco nos autos que a autora e o falecido efetivamente mantiveram um relacionamento amoroso longo, fato que a sucessão ora ré, sequer nega. Contudo, por mais longo que tenha sido tal relacionamento, ainda que possa ter durado por três décadas, jamais se revestiu de uma união estável ou entidade familiar, pelo fato de que Claudio era casado, permanecendo com seu casamento hígido até o seu óbito. (Acórdão 46.)

Segue operando uma lógica de punição direcionada à mulher que atua “contra” a família “oficial”.

3 IMPLICAÇÕES DO NÃO RECONHECIMENTO

3.1.

A lei deve estabelecer diretrizes para todos; ao mesmo tempo, a lei não tem como prever tudo o que pode acontecer, então ela oferece diretrizes gerais na expectativa de serem suficientes. Seria possível afirmar que a moral nacional vigente, a que os magistrados podem se apegar ao decidir, é aquela positivada em lei. Contudo, a lei está sempre atrasada em relação às práticas sociais. As desigualdades de poder dos diversos setores sociais contribuem para a conservação do *status quo* legislativo ao invés do reconhecimento de mudanças³⁸. Cabe aos magistrados o papel de operarem o acompanhamento do que está positivado em lei em relação às práticas sociais. O grande ganho de colocarmos pessoas a julgar, ao invés de utilizarmos máquinas codificadas com as orientações legais, é que a sensibilidade dos cidadãos investidos na posição de juízes servirá para adaptar a previsão legal abstrata com os fatos concretos da realidade.

O Estado deve, portanto, acompanhar as modificações sociais. Dado que, pela via legislativa, isso ocorre de modo mais lento, cabe aos magistrados estar atentos à sociedade, e operar no sentido dessa atualização, mantendo coerência com o espírito que sustenta a Constituição. Como vamos garantir que seremos julgados por um Estado que está acompanhando as modificações sociais?

No Direito do Trabalho, existe um princípio essencial para garantir a justiça nas relações empregatícias: o princípio da primazia da realidade. No âmbito trabalhista, é vedada a contratação de menores de 16 anos (e, dos jovens entre 16 e 18, só é permitida a contratação via aprendizagem, não trabalhador comum). Contudo, no caso de um menor de idade ter trabalhado e reivindicar direitos na justiça trabalhista, ele não escutará do Judiciário que a contratação dele era ilegal, logo, não tem como reivindicar direitos. A despeito de a contratação dele ter sido absolutamente contrária ao Direito, entende-se que seria duplamente problemático deixá-lo desabrigado de direitos; logo, aplica-se ao trabalho

³⁸ Portanova (2003, p. 55), em diálogo com José Eduardo Faria, afirma: “Desta forma, o sistema tradicional propicia normas gerais (impessoais) hierarquicamente dispostas e abstrações que em verdade são instrumentos operacionais para ‘desempenhar suas funções básicas no âmbito do Estado capitalista e da ordem burguesa’. E quais são estas funções? São as de garantir a segurança das expectativas, o cálculo econômico e o equilíbrio entre os Poderes. E faz isto usando uma pretensa racionalidade formal de um legislador presumivelmente tão coerente quanto onisciente.”

realizado pelo menor os mesmos critérios aplicáveis caso ele fosse maior. Ou seja: é possível, em um âmbito jurídico, tornar o errado em certo, a despeito de a lei ter previsto a impossibilidade desse tipo de contratação.

Portanto, defendo aqui a necessidade de uma atuação similar no âmbito do Direito das Famílias: por mais que situações como as famílias simultâneas não estejam previstas no ordenamento, e ele até mesmo impeça sua ocorrência, quando elas já ocorreram, negar esse fato e deixar uma das partes desabrigada de direitos é absolutamente contrário aos interesses da justiça – de modo que se impõe ao juiz que corrija a situação do mesmo modo que no direito trabalhista.

Com ainda maior ênfase no ramo do Direito de Família, entendo ser papel dos magistrados menos o apego à “letra fria da lei”, e mais o de operarem segundo o “espírito da lei”. Ou seja: não basta apenas aplicar o que está escrito, é preciso conciliar a teleologia do Direito de Família com as situações que aparecem solicitando guarida ao Judiciário. Na verdade, o que pudemos observar nos trechos apresentados no capítulo anterior, é que o caráter formal e genérico da lei apóia-se em elementos diferentes conforme o caso, que serve ao propósito mais de expressar a visão moral dos juízes em questão, e menos um princípio efetivo de justiça ou de consciência com a Constituição. Quando critico os magistrados por tomar uma decisão apenas com base em um elemento formal, interpretando a vedação de um artigo do Código Civil como proibição absoluta, faço-o em razão da minha convicção de ser papel dos magistrados aplicarem a lei aos casos concretos *em seus próprios termos*, dosando o justo e o injusto dos efeitos às partes dependendo de como decidirem. Se do artigo 1.726 CC decorre um princípio da monogamia, da Constituição Federal (hierarquicamente superior ao Código Civil) decorre o princípio maior da dignidade da pessoa humana. Ao ignorarem os elementos concretos da relação trazida ao Judiciário e declararem-na “mera relação concubinária” em *quaisquer* casos, os magistrados não me parecem estar operando tendo a manutenção da dignidade como norte.³⁹

É a legislação que precisa ser interpretada em favor dos indivíduos, não o contrário. Se os magistrados acham que estão protegendo a esposa decidindo em desfavor da amante, não estão, visto que a infidelidade do marido já ocorreu, já se tornou pública, já foi

³⁹ O que é compreensível, considerando quão recente é o fenômeno da constitucionalização do direito civil brasileiro. No período entre 1916 e 2002 (quando enfim houve a promulgação de um novo Código Civil), o país passou por seis diferentes constituições até chegarmos na atual de 1988. Operar tendo os princípios constitucionais como parâmetro superior à legislação infraconstitucional ainda é uma relativa novidade.

esmiuçada no conjunto probatório do processo. A esposa oficial talvez até saia de um processo desses satisfeita por ter “ganho” a ação contra a amante; porém, duvido que a constatação detalhada da relação que seu marido tinha com a outra (resultante da fase probatória do processo) simplesmente suma de sua cabeça – logo, a suposta “proteção” da esposa é uma ilusão.

Seria possível torcer a legislação em favor da amante (o que de fato ocorreu em pelo menos um embargos infringentes do próprio TJ-RS), como tantas vezes foi feito em seu desfavor. Não fazê-lo é uma opção jurídico-política, que endossa o tratamento desigual conferido a homens e mulheres na sociedade.

3.2.

Quando uma das partes de uma família simultânea recorre ao Judiciário solicitando reconhecimento, o problema que se coloca ao Estado brasileiro é o de conciliar duas ordens de fatores: (a) de um lado, temos a família enquanto um espaço de realização individual, no interior de um universo social em que há uma multiplicidade de comunidades morais, logo, uma diversidade de projetos de felicidade possíveis; (b) de outro, temos a necessidade estatal de legislar para todos, não sendo possível contemplar todas as especificidades de todos os grupos sociais o tempo todo. Deixando de lado outras considerações possíveis⁴⁰ a respeito desses dois fatores, um elemento importante a ser considerado aqui é como manter a noção de família como esse espaço, garantindo direitos e proteções para que ele possa ser efetivo em suas funções, sem que essa concepção prévia exclua arranjos não previstos nos termos explícitos da lei.

Para retomar os termos da discussão teórica apresentada no primeiro capítulo, podemos colocar a problemática nos seguintes termos: trata-se, aqui, de compreender se as decisões tomadas são baseadas em um ideal cuja sacralidade é suficientemente ampla e abstrata e que expressa uma noção de justiça consistente com o ideal de dignidade da pessoa humana formulado na Constituição Federal, ou se, na verdade, são expressões de ideais particulares vinculados a uma comunidade moral específica, muito possivelmente

⁴⁰ Uma das formas possíveis de lidar com essa questão seria trazer o debate da teoria social contemporânea entre liberais e comunitaristas em seus múltiplos desdobramentos, para interrogar se o judiciário brasileiro deve assumir uma posição de maior interferência na vida privada dos cidadãos, ou se deve apenas garantir as

relacionada a religiões cristãs. Afinal, em diversos trechos dos acórdãos e de textos que versam sobre a questão, o que vimos é a formulação de uma concepção de família que segue princípios cristãos, o que já seria suficiente para por em cheque as decisões desfavoráveis, recorrendo-se ao princípio da laicidade do Estado⁴¹. O que temos, de fato, são ideais particulares que acabam por impor-se de forma universal.

3.3.

Em termos mais específicos, para viabilizar um encaminhamento mais prático do problema em pauta, cabe perguntar: é possível uma definição de família que não contenha a monogamia como elemento imprescindível?

Do ponto de vista biológico, não há como relacionar a monogamia a alguma natureza humana. Barash e Lipton (2006) oferecem fortes argumentos no sentido de desconstruir a monogamia enquanto uma inclinação “natural” dos seres humanos, e mesmo dos animais em geral. Pode-se interpretar psicologicamente que, se é sempre tão reforçada a imposição da monogamia, isso tem muito mais a ver com a confirmação do desejo de rompê-la do que uma inclinação natural à sua aderência.

Mesmo do ponto de vista jurídico seria possível romper com a necessidade da monogamia. Lobo (2002) postula três elementos como sendo essenciais para se identificar o caráter familiar de um relacionamento:

- a) **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) **estabilidade**, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) **ostentabilidade**, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente. (LOBO, 2002, grifei)

Evidentemente, a discussão acerca do caráter não obrigatório da monogamia para o estabelecimento da definição de família requer uma ampla discussão, inclusive de caráter

condições formais para a vigência das diversas concepções de boa vida dos sujeitos. No entanto, é um desdobramento que foge ao escopo do presente trabalho, e que pode vir a ser desenvolvido no futuro.

⁴¹ Em seu voto no acórdão 77, Luiz Felipe Brasil Santos afirma: “Como bem destacou a sentença, a prova majoritariamente se inclina no sentido de que o *de cuius* mantinha o casamento em sua constância com Maria Bender; logo, na linha do entendimento, ao menos majoritário, deste Colegiado, não é possível reconhecer como união estável relações paralelas a um casamento em sua constância face ao princípio da monogamia,

interdisciplinar. No entanto, a definição acima, que me parece bastante adequada aos princípios constitucionais relacionados ao Direito das Famílias, não inclui a monogamia como elemento imprescindível, e já basta para apontar na direção da viabilidade de se considerar a sério essa possibilidade. Paulo Lobo não considera nem mesmo a “fidelidade conjugal” como um requisito para a verificação do caráter familiar. Ou seja, em havendo afeto, estabilidade e ostentabilidade na situação fática apresentada, está-se diante de uma entidade familiar – independentemente de uma das partes já estar envolvida em outra entidade familiar concomitantemente. Constatando-se que os três critérios se apresentam também no segundo vínculo, está-se diante de mais um núcleo familiar: famílias simultâneas.

3.4.

Para avançar um pouco mais em relação a isso, cabe agora retomar alguns elementos importantes de serem destacados de forma resumida sobre o tema das famílias simultâneas a partir da análise jurisprudencial:

(a) trata-se de um fato recorrente na sociedade, em que homens mantêm relacionamentos de cunho afetivo com mais de uma mulher ao mesmo tempo, às vezes com duração maior que três décadas;

(b) as mulheres que ocupam o pólo desprivilegiado do trio (a amante), quando sentem a necessidade de buscar seus direitos (em regra, quando o homem falece), precisam recorrer ao Judiciário;

(c) o Judiciário tem sido uma instituição muito masculinizada, na qual a inserção de mulheres ainda é bastante recente, e cuja presença feminina ainda não corresponde à proporção de homens e mulheres na população em geral;

(d) no caso específico do TJ-RS, a desproporção entre homens e mulheres nos julgados se verifica tanto em termos da quantidade total de desembargadoras, quanto na quantidade de vezes em que uma delas faz parte do trio julgador;

(e) de modo que temos uma maioria masculina, e uma instituição muito masculinizada, decidindo sobre situações em que mulheres têm seus relacionamentos

que rege a organização da família **na sociedade ocidental cristã** e no Brasil, de uma forma muito particular” (grifei).

afetivos não-reconhecidos pelo Estado.

A anterioridade da decisão desfavorável dos magistrados, tomada antes mesmo da análise do caso concreto ou da ponderação de seus efeitos como justos ou injustos, reforça a suspeita de haver um entrave moral operando com maior força do que um raciocínio jurídico. Justifica-se, por meio de uma barreira formal, o não-reconhecimento, que decorre de um entrave moral: há uma sutil condenação valorativa à escolha feita pela amante de se relacionar com um homem comprometido, como se a única responsável pelo fato (ou como se a pessoa que deveria não fazê-lo) fosse ela.

Portanto, o que espero poder explicitar é: o que está em jogo não é tanto uma disputa jurídica *stricto sensu*, mas, sobretudo, uma questão moral, presente tanto nos indivíduos com o poder de tomar decisões, como na própria estrutura do sistema jurídico. O argumento subliminar a toda essa discussão é o de que, por trás do verniz universalista que supostamente sustenta as decisões jurídicas e o Código Civil, o que temos é um viés moral bastante forte, que naturaliza comportamentos e preferências morais particulares, como se fossem expressões de verdade e justiça. Ao menos no caso em questão, os dois principais vieses são a noção cristã de família e a estrutura machista do tribunal e da própria concepção de fundo acerca da diferença de responsabilidade entre homem e mulher no caso da existência de famílias simultâneas⁴².

A despeito da igualdade entre os sexos, conquistada a duras penas na Constituição Federal de 1988, a moral orientadora dos tribunais familiaristas brasileiros permanece condescendente em relação à conduta masculina, porém restringindo e punindo a feminina⁴³. O homem que manteve união concomitante com mais de uma mulher não sofre nenhuma repercussão por ter descumprido o dever matrimonial de fidelidade em relação à sua “esposa oficial”, não sendo obrigado nem a dividir seus bens com a “amante”, nem sendo vítima de violência simbólica (que a “amante” acaba sendo, ao não ter o caráter familiar de sua relação com ele reconhecido).

⁴² Nesse sentido, afirma Portanova (2003, p. 56): “A visão tradicional do direito oculta também a dominação sexista e racista. Assim, a igualdade formal esconde uma falsa “democracia racial” que discrimina e exclui a quase totalidade dos negros brasileiros de uma vida digna. Ademais, a dominação machista teima em se impor, muitas vezes, violentamente, sonogando à mulher o direito de lutar contra uma opressão milenar.”

⁴³ Sendo que essa posição machista em relação à mulher pode ser interpretada, extrapolando, como uma continuidade do pensamento familiarista do direito canônico, claramente desfavorável à mulher. O Código Civil de 16 refletia o machismo da sociedade brasileira de então, e a despeito das mudanças de lá pra cá – incluindo a igualdade entre homem e mulher – permanecem vigentes no universo do Direito de Família predisposições desfavoráveis à mulher (especialmente no que diz respeito à sua conduta sexual).

3.5.

Como visto no primeiro capítulo, todo tipo de regulamento produz alguma dor; contudo, certas configurações sociais causam sofrimento excessivo a poucos indivíduos, e esse desequilíbrio configura uma patologia moral. Levando em conta todos os elementos anteriores, e tendo em vista a discussão sobre reconhecimento e distribuição da justiça, fica evidente estarmos diante de uma patologia moral no Judiciário brasileiro em relação às mulheres, pois são apenas elas que sofrem os efeitos do não reconhecimento da simultaneidade familiar do homem com quem se envolveram.

O reconhecimento igual não é somente a modalidade apropriada a uma sociedade democrática saudável. Sua recusa pode, de acordo com uma disseminada visão moderna, como indiquei no começo, infligir danos àqueles a quem é negado. A projeção de uma imagem inferior ou desprezível sobre outra pessoa pode na verdade distorcer e oprimir na medida em que a imagem é internalizada. Não só o feminismo contemporâneo mas também as relações entre raças e as discussões do multiculturalismo são movidos pela premissa de que negar reconhecimento pode ser uma forma de opressão. (TAYLOR, 2000, p. 249)

Há outros elementos apontando para esta patologia moral do Estado brasileiro como um todo em relação às mulheres, como o fato de apenas em 2006 ter sido formulada uma legislação específica para combater a violência contra a mulher (lei. 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha). A demora no reconhecimento do Estado brasileiro da necessidade de pensar políticas específicas para enfrentar o problema não decorre apenas do fato de ser uma legislação que mal chegou a completar uma década – mas também ao fato de não ter sido uma iniciativa espontânea do nosso Legislativo. A Lei Maria da Penha foi criada como resposta institucional à condenação do Brasil em denúncia realizada junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴.

Cabe lembrar que, mesmo com a vigência da lei, ela permanece ainda não sendo implementada por completo: em diversas cidades, não há treinamento específico dos agentes policiais para lidar com o problema, há muitos relatos de brutalidade nos atendimentos, e as varas de violência doméstica costumam ser as que os juízes mais evitam encabeçar.

⁴⁴ O caso foi aberto por Maria da Penha, cearense que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido, que a deixou paraplégica. Após quinze anos, ele ainda não havia sofrido nenhuma represália jurídica pelo fato. A demora na prestação jurisdicional levou Maria da Penha, ajudada por ONGs, a denunciar o

3.6.

No momento em que o Estado brasileiro, por meio de seus magistrados, emite uma sentença declarando que a relação mantida por determinadas pessoas é desprovida de *caráter familiar* (é menos sólida, menos importante, menos legítima que a de uma *família*), ocorre uma modalidade negativa do *reconhecimento* (no sentido proposto por Taylor, 2003). O não-reconhecimento por parte do Estado brasileiro não é uma postura neutra; é uma postura parcial e orientada, uma agressão simbólica violenta à identidade daquelas pessoas (ou melhor, daquelas mulheres), que bateram às portas do Judiciário pedindo acolhida e saem dali agredidas em sua auto-estima, em uma agressão de cunho essencialmente moral. Não se trata apenas de uma decisão com respeito a bens (“você não tem direito a nenhuma das propriedades do seu ex-companheiro”), mas sim de uma decisão valorativa quanto ao modelo de felicidade por ela escolhido (“você não tinha uma relação de caráter familiar, era outra coisa, era sem-vergonhice, era mal-caratismo”). Trata-se de uma decisão estatal que repercute na *identidade* das pessoas envolvidas.

Taylor conceitua identidade em duas direções: “como uma compreensão de quem somos, de nossas características definitórias fundamentais como seres humanos” (2000, p. 241) e “o pano de fundo contra o qual nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido” (TAYLOR, 2000, p. 247). O autor alerta sobre as consequências de um reconhecimento errôneo para a identidade dos envolvidos:

[...] uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, uma real distorção, se as pessoas ou sociedades ao redor deles lhes devolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. O não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão, aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora. (TAYLOR, 2000, p. 241)

Para Taylor, o vínculo entre reconhecimento e identidade decorre da dialogicidade, característica fundamental da vida humana. Em razão disso,

[...] o reconhecimento errôneo não se limita a faltar ao devido respeito, podendo ainda infligir uma terrível ferida, aprisionando suas vítimas num paralisador ódio por si mesmas. O devido reconhecimento não é uma mera cortesia que devemos conceder às pessoas. É uma necessidade humana vital. (TAYLOR, 2000, p. 242)

Partindo de uma perspectiva teórica diversa, Honneth (2003) identifica três esferas nas quais o reconhecimento pode ou não se dar: (a) autoconfiança – ligado ao amor (não erótico); (b) autorespeito – direito; (c) autoestima – trabalho. O abalo em uma dessas esferas é a fonte da mudança social: as pessoas agredidas em tais âmbitos aguentam até um determinado limite; passado, tomam a esfera pública. Os principais exemplos nesse sentido são o movimento feminista (luta pelo reconhecimento da igualdade das mulheres em relação aos homens), o movimento negro (luta pelo reconhecimento da igualdade dos negros em relação aos brancos) e o movimento LGBT (luta pelo reconhecimento da igualdade entre pessoas heterossexuais e não-heterossexuais).

No caso das mulheres que desenvolveram família com homens que já possuíam família anterior, não há um movimento tomando a esfera pública, pois não se trata, ao menos no momento presente, de uma identidade coletiva. Não há nem mesmo uma palavra específica para se referir a tais pessoas: nos julgados, elas são chamadas de a Outra, a Amásia, a Concubina; porém, tais termos não são adotados por elas próprias. Para elas, assim como para os seus *outros significativos*⁴⁵ com quem conviviam, ela e o homem eram reconhecidos apenas como um casal.

3.7.

Ao me embasar nas jurisprudências sobre famílias simultâneas para afirmar que há uma patologia moral no Judiciário, não estou afirmando que todas as situações de não reconhecimento foram injustas. Não descarto a hipótese de que parte das amantes envolvidas tenham sido de fato relações eventuais, nas quais o processo judicial foi motivado apenas com o fim de obter dinheiro ou vingança contra o homem. O problema é que essas situações (que não merecem reconhecimento judicial) se inserem em contexto maior, que está muito pronto para não reconhecer as situações que de fato mereceriam. Há toda uma argumentação jurídica muito sólida no sentido de reprimir *todas* as situações de duplo vínculo, independentemente dos detalhes do caso. A presunção é de ter havido má-fé por parte das mulheres (por saberem do estado civil do homem), a menos que comprovem

⁴⁵ O termo é muito usado por Taylor, Honneth e Fraser nos debates sobre reconhecimento, visto que a identidade de cada um é formada “por meio da interação com outras pessoas que tem importância para nós – aquilo que G. H. Mead denominada ‘outros significativos’. [...] Definimos nossa identidade sempre em diálogo com as coisas que nossos outros significativos desejam ver em nós – e por vezes em luta contra essas

terem estado de boa-fé.

É importante lembrar que saber racionalmente uma coisa não necessariamente resulta em mudança em nossos sentimentos, pois não vivemos no império da lógica. A crítica de Durkheim à proposta moral de Kant se embasa justamente nisso: Durkheim afirma que o imperativo categórico de Kant é uma moral para anjos, não para seres humanos, pois não somos apenas razão – também somos resultado de nossos sentimentos. Portanto, perquirir se a amante “sabia” do estado civil do homem para conferir-lhe ou negar-lhe direitos é uma maneira de desviar a responsabilidade, pois se havia alguém que “sabia” que não podia fazer uma coisa e o fez, era o homem. Foi o homem da história quem jurou fidelidade à sua primeira mulher e casou-se com ela. Se há alguém de quem se deveria cobrar melhor julgamento racional, é dele, não da amante.

No fim das contas, saem prejudicadas as duas mulheres, pois se foi necessário levar o caso ao Judiciário, é porque a esposa oficial não aceitou dividir bens com a amante. Então, muito provavelmente não foi com o consentimento dela que seu marido viveu com a outra – e ter de responder a isso em juízo é um dissabor também pra ela. Dissabor que foi provocado pelo marido, que sai do processo incólume, sem receber nenhuma repercussão jurídica negativa.

3.8.

O Direito de Família se configura como um ramo jurídico bastante distinto das demais áreas do Direito Civil, por lidar com um aspecto muito específico das relações humanas: o afeto. Embora em qualquer relação humana os sentimentos e emoções estejam obviamente presentes, nas demais áreas jurídicas, é possível a ficção jurídica do afastamento dos aspectos subjetivos da situação para enfocar apenas uma análise objetiva: o que dizia o contrato, o que os atores fizeram, quem está com a razão. Contudo, no Direito de Família, é absolutamente impossível qualquer espécie de neutralidade ou objetividade – tanto em relação às partes (que necessariamente precisarão embasar alguma parte de seus argumentos citando seus sentimentos em relação à demanda), como em relação ao magistrado (que será chamado a decidir sobre um âmbito bastante íntimo da vida dos cidadãos). As demandas de família constantemente requerem dos juristas um

posicionamento em relação ao âmbito da moral.

Desse modo, dentre as diversas áreas jurídicas, o Direito de Família é uma em que a interdisciplinaridade se faz imprescindível: a própria definição de família escapa à capacidade de uma análise exclusivamente jurídica, pois é necessário observar o que a sociedade costuma definir como família, caso se queira que a lei se conforme à realidade e não o contrário. Uma formação em Direito fechada em si mesma jamais será capaz de habilitar o profissional para lidar com as inúmeras complexidades das demandas relacionadas às cada vez mais numerosas configurações familiares. O conhecimento técnico oferecido pelas graduações em Direito no Brasil só vai conseguir ensinar aos bacharelados a argumentarem no âmbito do *dever*; mas vai ser pouco útil para fazê-los compreender o âmbito do *bem*. Esse é um limite intrínseco à ciência jurídica: não há como se debater o bem servindo-se apenas das fontes do Direito, sem um diálogo com as demais áreas das Humanas. E, em razão de um sistema de ensino jurídico brasileiro, no qual se costuma dar pouca importância ao estudo das demais áreas do conhecimento em Humanas interdisciplinares com o Direito, os egressos de tal curso costumam estar pouco preparados para lidarem com debates acerca de valores.

É possível contrapor, sem dúvida, que há noções de *bem* implícitas no Direito. Contudo, exatamente por serem “implícitas”, não recebem a atenção necessária, e permanecem embutidas, ocupando um local de pouco destaque, de modo acessório. É precisamente nesse sentido que pesquisas sobre o Judiciário na área de Sociologia da Moral podem ser realmente importantes. Uma formação que não problematize a relação entre Direito e Moral tornará difícil o processo de identificação do *bem* que está por trás operando um determinado *dever*. A tendência é que cada jurista vá deduzir o que entende individualmente como *bem*, sem necessariamente atender a um “espírito da norma” (no sentido montesquiano).

Daí porque não se policiarem quanto às diferenças de suas opiniões quando chamados a debater enquanto pessoa e enquanto jurista é perigoso: porque irão confundir suas noções individuais de *bem* com a noção geral, que deve operar pra todos, considerando o sistema de Estado democrático de direito em que operamos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Washington de, apud QUADROS, Tiago de Almeida. O princípio da monogamia e o concubinato adulterino. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>>. Acesso em: 15. abr. 2008.

COSTA, Sérgio; WERLE, Denilson Luís. “Reconhecer as diferenças: Liberais, comunitaristas e as relações raciais no Brasil”. In: *Novos Estudos*, n. 49, Nov. 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

DURKHEIM, Émile. *A Educação Moral*. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *A Divisão do Trabalho Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HONNETH, Axel. *Luta Pelo Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo, Abril, 1974.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 12, p. 40-55, jan./mar., 2002.

NOBRE, Marcos. “Apresentação: Axel Honneth e a Teoria crítica”. In: HONNETH, Axel. *Luta Pelo Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003.

NORONHA, Carlos Silveira. Fundamentos e evolução histórica da família na ordem jurídica. *Direito e Justiça*, Brasília, v. 20, ano XXI, 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a organização jurídica da Família*. 2004. 157. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 26

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. *Famílias Simultâneas e Monogamia*. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/anais_download.php?a=9>. Acesso em: 15 abr. 2008.

PIERUCCI, Antônio Flávio. "Bye bye, Brasil – o declínio das religiões tradicionais no Censo 2000". IN: *Revista Estudos Avançados*, vol.18, n.52, São Paulo, Set./Dec. 2004.

PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da Sentença*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

QUADROS, Tiago de Almeida. O princípio da monogamia e o concubinato adúltero. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 412, 23 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>>. Acesso em: 15. abr. 2008.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; FERREIRA, Carolina Cutrupi. "Como Decidem os Juízes? Sobre a qualidade da jurisdição brasileira". In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (coords.). *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSATI, Massimo; WEISS, Raquel. "Tradição e autenticidade em um mundo pós-convencional: uma leitura durkheimiana". In: *Sociologias*, Porto Alegre, ano 17, no 39, mai/ago 2015, p. 110-162.

SAAVEDRA, Giovani; SOBOTTKA, Emil. "Discursos Filosóficos do Reconhecimento". In: *Civitas*, v. 9, n. 3, Porto Alegre, set-dez. 2009.

SANTOS, Renan Bulsing dos. *A tradução da doutrina religiosa católica no direito de família brasileiro: uma análise crítica do casamento*. 2006. 63 f. Monografia de graduação em Direito – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Maria.

TAYLOR, Charles. "A Política do Reconhecimento". In: *Argumentos Filosóficos*. São Paulo, Loyola, 2000.

WEISS, Raquel Andrade. "Efervescência, dinamogênese e a ontogênese social do sagrado". IN: *Mana*, vol.19, no.1, Rio de Janeiro, abr. 2013.

ANEXO 1 – EMENTAS DOS 83 ACÓRDÃOS

A seguir, a íntegra das ementas dos 83 acórdãos encontrados em pesquisa realizada no motor de buscas do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul <www.tj.rs.gov.br>, utilizando-se o termo “monogamia”.

Resultados da Pesquisa

Resultados 1 - 10 de aproximadamente 83 para **monogamia**. A pesquisa demorou 0.17 segundos.[| Próximo >](#) | [Último >>](#)Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)[Caxias do Sul \(1\)](#)[Comarca de Alegrete \(1\)](#)[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)[Comarca de Canoas \(2\)](#)[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)[2000 \(1\)](#)[2002 \(3\)](#)[2003 \(3\)](#)[2004 \(1\)](#)[2005 \(2\)](#)[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravos \(4\)](#)[Agravos de Instrumento \(1\)](#)[Apelações \(62\)](#)[Embarcos Infringentes \(4\)](#)[Embarcos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento / Dissolução \(52\)](#)**1. Número:** [70066045501](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sandra Brisolará Medeiros**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Santa Maria**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. ÔBICE DO CASAMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, aquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantinha casamento civil, não estando comprovada nos autos sequer separação de fato antecedendo a relação posta em liça. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo (art. 333, I, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066045501, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 04/11/2015)

Data de Julgamento: 04/11/2015[Versão para impressão](#)**2. Número:** [70064783335](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Luiz Felipe Brasil Santos**Órgão Julgador:** Oitava Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Novo Hamburgo**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos dos autos informam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. Tratou-se, pois, de uma relação adulterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da **monogamia**. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064783335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 06/08/2015)

Data de Julgamento: 06/08/2015[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 11/08/2015**3. Número:** [70065432593](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Canoas**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DAMONOGAMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pela autora e o réu, pois ela própria reconheceu que o casamento dele com a esposa se manteve hígido no período que alega terem vivido em união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, é improcedente a ação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065432593, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015)

Data de Julgamento: 29/07/2015[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 31/07/2015**4. Número:** [70062654041](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sandra Brisolará Medeiros**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Assunto

[UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZACAO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravos \(4\)](#)

[Agravos de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. EVIDÊNCIA DE OUTRAS RELAÇÕES PARALELAS. ÔBICE. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal foi pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se uma das partes é casada e do cônjuge não está separada de fato ou judicialmente, ou mantém união estável previamente constituída, ou, ainda, outros relacionamentos amorosos concomitantes, em face do princípio da **monogamia**, norteador do Direito de Família. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062654041, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/06/2015)

Data de Julgamento: 24/06/2015

[Versão para impressão](#)

5. Número: [70064990187](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existe o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência de casamento dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do atual Código Civil, em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. Ademais, o fato de as partes terem tido uma filha comum, não há configuração de núcleo familiar, onde as partes coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064990187, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/06/2015)

Data de Julgamento: 24/06/2015

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015

6. Número: [70063902027](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto uma pessoa estiver casada (e mantendo vida familiar) ou conviver em união estável com outra pessoa. 2. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele mantinha vida conjugal com a esposa. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, que, no caso, não restou demonstrada. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70063902027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015)

Data de Julgamento: 29/04/2015

[Versão para impressão](#)

7. Número: [70063408132](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Embargos de Declaração

Comarca de Origem: Comarca de Iraí

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Embargos de Declaração

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

Decisão: Acórdão

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÔBICE DO CASAMENTO. VERIFICAÇÃO APENAS DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FIM ESPECÍFICO. Não estando presentes os pressupostos específicos de cabimento dos embargos de declaração (art. 535 do CPC), é caso de rejeitá-los. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70063408132, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/03/2015)

Data de Julgamento: 25/03/2015

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015

8. Número: [70061166815](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

Decisão: Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÓBICE DO CASAMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantém casamento civil, não estando comprovada nos autos a separação de fato antecedendo a relação posta em liça. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo (art. 333, I, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061166815, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/03/2015)

Data de Julgamento: 25/03/2015

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015

9. Número: [70063017115](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. DESCABIMENTO. PARTILHA DE BENS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto uma pessoa estiver casada (e mantendo vida familiar) ou conviver em união estável com outra pessoa. 2. Constituiu concubinato adúltero a relação entretida pelo réu com a autora, até abril de 2008, pois ele mantinha vida conjugal com a outra companheira, consoante reconhecido em outro processo. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, que, no caso, restou demonstrada apenas a partir de maio de 2008. 4. Comprovada a união estável, no período reconhecido na sentença, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada. 5. É inviável a partilha das empresas de odontologia, quando não comprovado que o réu delas participava como sócio. 6. Não integra a partilha o imóvel adquirido antes do início da união estável. 7. Devem ser partilhados os valores existentes em contas em nome do varão na data da separação fática, excluindo-se eventuais quantias existentes antes do início da relação marital. 8. O veículo adquirido antes da união estável não se comunica e aquele adquirido na constância da união e que está em nome da autora integra a partilha, devendo ser apurado em liquidação de sentença se foi financiado e, nesse caso, dividir-se igualmente as prestações pagas na constância da união. 9. Não se verifica a litigância de má-fé, quando não comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu provido. (Apelação Cível Nº 70063017115, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/02/2015)

Data de Julgamento: 11/02/2015

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 13/02/2015

10. Número: [70060161320](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Iraí

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Decisão: Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÓBICE DO CASAMENTO. VERIFICAÇÃO APENAS DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. 2. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantém casamento civil, não estando comprovada nos autos separação de fato antecedendo a relação posta em liça, que apresenta caráter de mero relacionamento concubinário adúltero. 3. Outrossim, não demonstrada a condição de companheira, inviável a pretensão de receber pensão por morte do ex-servidor público estadual. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060161320, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 17/12/2014)

Data de Julgamento: 17/12/2014

[Versão para impressão](#)

1 2 3 4 5 6 7 8 9 **Próximo Último**

Resultados da Pesquisa

Resultados **11 - 20** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.12** segundos.[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)[Caxias do Sul \(1\)](#)[Comarca de Alegrete \(1\)](#)[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)[Comarca de Canoas \(2\)](#)[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)[2000 \(1\)](#)[2002 \(3\)](#)[2003 \(3\)](#)[2004 \(1\)](#)[2005 \(2\)](#)[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravo \(4\)](#)[Agravo de Instrumento \(1\)](#)[Apelação \(62\)](#)[Embarcos Infringentes \(4\)](#)[Embarcos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento / Dissolução\(52\)](#)**11. Número:** [70060167137](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sandra Brisolará Medeiros**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Santa Maria**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. EVIDÊNCIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se uma das partes mantém outros relacionamentos amorosos concomitantes. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060167137, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014)

Data de Julgamento: 26/11/2014[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 02/12/2014**12. Número:** [70059998179](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sandra Brisolará Medeiros**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Alegrete**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÓBICE DO CASAMENTO. VERIFICAÇÃO APENAS DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. 2. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantém casamento civil, não estando comprovada nos autos separação de fato antecedendo a relação posta em liça, que apresenta caráter de mero relacionamento concubinário adulterino. 3. Outrossim, não demonstrado pela demandante efetiva participação no patrimônio relacionado, não há falar em divisão, pois, em não se tratando de união estável a relação mantida entre as partes, inaplicável a presunção do esforço comum. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059998179, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014)

Data de Julgamento: 26/11/2014[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 02/12/2014**13. Número:** [70061720488](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Liselena Schifino Robles Ribeiro**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência de casamento dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do atual Código Civil, em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. Ademais, o fato de as partes terem tido uma filha comum, não há configuração de núcleo familiar, onde as partes coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061720488, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/10/2014)

Data de Julgamento: 29/10/2014[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 31/10/2014**14. Número:** [70061830386](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Ijuí**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PROVA. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Assunto

[UNIAO ESTAVEL. CARACTERIZACAO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravo \(4\)](#)

[Agravo de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não é permitido, no nosso ordenamento jurídico, a coexistência de dois casamentos ou de uma união estável paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas. 4. Constitui concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele estava casado com outra mulher, com quem convivia. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, nem que a autora tenha concorrido para aquisição de qualquer bem, a improcedência da ação impõe-se. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70061830386, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/10/2014)

Data de Julgamento: 29/10/2014

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2014

15. Número: [70061205886](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Alimentos

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência de casamento dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuidos no art. 1.723 do CC/02, em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061205886, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/09/2014)

Data de Julgamento: 24/09/2014

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014

16. Número: [70059033548](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÔBICE DO CASAMENTO. VERIFICAÇÃO APENAS DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantém casamento civil, não estando comprovada nos autos sequer separação de fato antecedendo a relação posta em liça, que apresenta caráter de mero relacionamento concubinário adulterino. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo (art. 333, I, do CPC). RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO RELATIVAMENTE AO PAI REGISTRAL. Não se faz possível o conhecimento do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva sem a formação de litisconsórcio com o pai registral da requerente. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059033548, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/09/2014)

Data de Julgamento: 24/09/2014

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2014

17. Número: [70059449082](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. 1. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência de casamento dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuidos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. 2. Em caso de falecimento do segurado casado que não se encontrava separado de fato do cônjuge, a pensão previdenciária somente pode ser concedida ao cônjuge sobrevivente. Eventual relação amorosa concomitante não gera direito à pensão. APELAÇÃO PROVIDA, E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059449082, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2014)

Data de Julgamento: 28/05/2014

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014

18. Número: [70059137018](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Relator:** Liselena Schifino Robles Ribeiro**Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. 1. Cabe ao julgador averiguar se as provas constantes no processo já são suficientes para o deslinde da causa, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuidos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059137018, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/05/2014)

Data de Julgamento: 07/05/2014[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 12/05/2014**19. Número:** [70056302433](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Cachoeira do Sul**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Seção:** CIVEL**Classe CNJ:** Apelação**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Relator:** Sandra Brisolará Medeiros**Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÓBICE DO CASAMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantém casamento civil, não estando comprovada nos autos sequer separação de fato antecedendo a relação posta em liça. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo (art. 333, I, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056302433, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 16/04/2014)

Data de Julgamento: 16/04/2014[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 22/04/2014**20. Número:** [70058654955](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Sapiranga**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Seção:** CIVEL**Classe CNJ:** Apelação**Assunto CNJ:** Dissolução**Relator:** Liselena Schifino Robles Ribeiro**Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuidos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058654955, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/03/2014)

Data de Julgamento: 26/03/2014[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 28/03/2014

[Primeiro Anterior](#) 1 **2** 3 4 5 6 7 8 9 [Próximo Último](#)

Resultados da Pesquisa

Resultados **21 - 30** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.14** segundos.[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)[Caxias do Sul \(1\)](#)[Comarca de Alegrete \(1\)](#)[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)[Comarca de Canoas \(2\)](#)[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)[2000 \(1\)](#)[2002 \(3\)](#)[2003 \(3\)](#)[2004 \(1\)](#)[2005 \(2\)](#)[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravos \(4\)](#)[Agravos de Instrumento \(1\)](#)[Apelações \(62\)](#)[Embarcos Infringentes \(4\)](#)[Embarcos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento / Dissolução\(52\)](#)**21. Número:** [70057505042](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Constituiu concubinato adúltero a relação entretida pelo falecido e pela autora, até novembro de 2003, pois ele não apenas era casado, mas mantinha vida conjugal com a esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, que no caso restou demonstrada apenas a partir de novembro de 2003. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70057505042, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/12/2013)

Data de Julgamento: 18/12/2013[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 20/01/2014**22. Número:** [70051789089](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Liselena Schifino Robles Ribeiro**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Esteio**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuidos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051789089, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/10/2013)

Data de Julgamento: 23/10/2013[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 25/10/2013**23. Número:** [70053032165](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Jaguarão**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Constituiu concubinato adúltero a relação entretida pelo falecido e pela autora, pois ele não apenas era casado, mas mantinha vida conjugal com a esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70053032165, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 17/07/2013)

ASSUNTO: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. COMPANHEIRO CASADO. *** NOTÍCIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: NEGADO PEDIDO DE UNIÃO ESTÁVEL À MULHER QUE ALEGAVA VIVER COM HOMEM CASADO.

Referências Legislativas: CC-1727**Data de Julgamento:** 17/07/2013[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 19/07/2013**24. Número:** [70051864932](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sandra Brisolará Medeiros**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Pelotas**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Assunto

[UNIAO ESTAVEL. CARACTERIZACAO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. UNIAO DUPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravado \(4\)](#)

[Agravado de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. UNIAO ESTAVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ÔBICE DO CASAMENTO. VERIFICAÇÃO APENAS DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se um dos conviventes mantém casamento civil, não estando comprovada nos autos separação de fato antecedendo a relação posta em liça, que apresenta caráter de mero relacionamento concubinário adulterino. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo (art. 333, I, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051864932, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/05/2013)

Data de Julgamento: 29/05/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013

25. Número: [70052282654](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Decisão: Acórdão

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. UNIAO ESTAVEL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. EVIDÊNCIA DE OUTRA RELAÇÃO APARENTEMENTE ESTAVEL. ÔBICE. VERIFICAÇÃO APENAS DE RELACIONAMENTO AMOROSO. SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos da legislação civil vigente, para o reconhecimento de união estável, incumbirá a prova, àquele que propuser o seu reconhecimento, de que a relação havida entre o casal é, ou foi, pública, contínua, duradoura e destinada à constituição de um núcleo familiar. Não é possível o reconhecimento de união estável se uma das partes mantém, de fato, casamento civil, união estável previamente constituída, ou outra relação amorosa, não estando comprovada nos autos sequer dissolução de fato antecedendo o relacionamento posto em liça, que apresenta caráter de mero relacionamento amoroso. Ônus da prova que incumbe a quem alega a tese de fato trazida a juízo (art. 333, I, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052282654, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/05/2013)

Data de Julgamento: 29/05/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2013

26. Número: [70053525150](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Porto Alegre

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIAO ESTAVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido e pela autora, pois ele não apenas era casado, mas mantinha vida conjugal com a esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70053525150, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013)

Referências Legislativas: CC-1727 DE 2002

Data de Julgamento: 24/04/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013

27. Número: [70052280286](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Capão da Canoa

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: União Estável ou Concubinato

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Decisão: Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIAO ESTAVEL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. PESSOAS CASADAS. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO LEGAL. 1. NULIDADE DO FEITO. Nenhum vício processual ou qualquer lesão ao direito da apelante houve na tramitação do feito porque foram os litigantes intimados a especificar as questões de fato que pretendiam comprovar com a prova testemunhal, sob pena de indeferimento da dilação probatória, decorrendo o prazo sem manifestação da apelante. Igualmente, quando foi proferida a decisão indeferindo a prova oral anteriormente requerida e, novamente intimadas as partes, a apelante silenciou. 2. UNIAO ESTAVEL. O § 1º do art. 1.723 traz vedação expressa no sentido de impossibilitar a constituição de união estável de pessoas casadas, enquanto mantenham hígida a vida conjugal, porquanto vigora a **monogamia** entre nós (A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente). No caso, tanto a apelante não teve êxito na prova de que havia separação fática entre o falecido e a esposa - tendo a Sucessão alegado a higidez do casamento -, como silenciou acerca da circunstância de ser também ela casada. Ademais, não fosse esta circunstância, é frágil a prova produzida quanto aos requisitos da união estável, no que diz com a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052280286, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013)

Data de Julgamento: 07/02/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2013

28. Número: [70051386100](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Oitava Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Encruzilhada do Sul
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. COMPANHEIRO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Houve relacionamento duplo pelo varão, que, enquanto entretinha a união com a autora, preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio. Tratou-se, pois, de uma relação adúltera típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da **monogamia**. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não parece coerente admitir-se como apto a constituir uma entidade familiar produtora de todos os efeitos jurídicos uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. Admitir-se como união estável uma relação adúltera significa afronta direta à norma, cuja não aplicação somente se justificaria sob o argumento de sua inconstitucionalidade. E, se esgrimida tal tese, indispensável seria suscitar incidente de inconstitucionalidade, perante o Órgão Especial deste Tribunal, diante da cláusula constitucional da reserva de plenário. Jurisprudência consolidada no STJ e no STF. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. RELATOR. (Apelação Cível Nº 70051386100, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013)

Data de Julgamento: 07/02/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013

29. Número: [70052292943](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Oitava Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de São Leopoldo
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. 1. PRELIMINAR. Não há falar em cerceamento de defesa porque a reabertura da instrução para produção de novas provas era prerrogativa da viúva, porquanto integrou a relação processual tardiamente. Já a recorrente poderia tê-la arolado como testemunha, no momento oportuno, pois teve toda a instrução para requerer as provas pertinentes. Ademais, a manifestação da esposa do falecido nada acrescentou ao processo. 2. MÉRITO. Houve relacionamento duplo pelo varão, que, enquanto entretinha a união com a autora, preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio. Tratou-se, pois, de uma relação adúltera típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da **monogamia**. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não parece coerente admitir-se como apto a constituir uma entidade familiar produtora de todos os efeitos jurídicos uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. Admitir-se como união estável uma relação adúltera significa afronta direta à norma, cuja não aplicação somente se justificaria sob o argumento de sua inconstitucionalidade. E, se esgrimida tal tese, indispensável seria suscitar incidente de inconstitucionalidade, perante o Órgão Especial deste Tribunal, diante da cláusula constitucional da reserva de plenário. Jurisprudência consolidada no STJ e no STF. À UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR E, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052292943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/02/2013)

Data de Julgamento: 07/02/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013

30. Número: [70051288579](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Gravataí
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução
Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro **Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. Não se reconhece a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuidos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051288579, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/01/2013)

Referências Legislativas: CC-1723 DE 2002

Data de Julgamento: 30/01/2013

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2013

Resultados da Pesquisa

Resultados **31 - 40** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.08** segundos.[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)[Caxias do Sul \(1\)](#)[Comarca de Alegrete \(1\)](#)[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)[Comarca de Canoas \(2\)](#)[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)[Liselen Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)[2000 \(1\)](#)[2002 \(3\)](#)[2003 \(3\)](#)[2004 \(1\)](#)[2005 \(2\)](#)[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravos \(4\)](#)[Agravos de Instrumento \(1\)](#)[Apelação \(62\)](#)[Embarcos Infringentes \(4\)](#)[Embarcos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento / Dissolução\(52\)](#)**31. Número:** [70050011543](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Luiz Felipe Brasil Santos**Órgão Julgador:** Oitava Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Novo Hamburgo**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TRAZIDO EM CONTESTAÇÃO. CASAMENTO CONCOMITANTE AO RELACIONAMENTO ALEGADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Sendo a união estável forma de constituir entidade familiar, é exatamente pelo reconhecimento de sua relevância no âmbito do direito de família que, considerando a **monogamia** como princípio basilar do direito civil brasileiro, não se pode cogitar do reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamentos na sua vigência. 2. O apelante não tinha como findo, no plano dos fatos, o casamento com sua esposa, o que era de conhecimento da autora. Além disto, há nos autos várias apólices de seguro que trazem a esposa como beneficiária e comprovantes de dependência em plano de saúde, em documentos recentes, bem como de manutenção de conta bancária conjunta. Não obstante a evidência de relacionamento afetivo e íntimo entre os litigantes, não é possível sua configuração como uma união estável, porque se manteve hígido, no plano fático, o casamento do apelante. 3. Não se acolhe, entretanto, o pleito indenizatório por dano moral, formulado em contestação pelo apelante. Isso tanto pelo aspecto processual em que foi indevidamente deduzido, como por razões de fundo, que dizem respeito ao fato de que não poderia ser vedado o livre acesso da autora ao Judiciário. DERAM PROVIMENTO EM PARTE, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70050011543, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/10/2012)

Data de Julgamento: 25/10/2012[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 30/10/2012**32. Número:** [70047104138](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Alimentos**Decisão:** Acórdão

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Constituiu concubinato adúlterino a relação entretida pelo recorrido e pela autora, pois ele não apenas era casado, mas mantinha vida conjugal com a esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70047104138, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/06/2012)

Data de Julgamento: 13/06/2012[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 15/06/2012**33. Número:** [70046987988](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Luiz Felipe Brasil Santos**Órgão Julgador:** Oitava Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Canoas**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO UNIÃO ESTÁVEL DO VARÃO COM OUTRA MULHER. 1. Há fundadas dúvidas acerca de qual a possível caracterização do relacionamento que efetivamente houve entre a apelante e o falecido, considerando-se os sutis limites entre uma relação de namoro, de união estável e a vida de amantes. 2. É na perquirição acerca do real intuito de formação de uma família, que se vai encontrar o elemento anímico que distingue a união estável de outros relacionamentos em que afetividade e intimidade estão presentes. 3. Considerada a importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e suas relevantes seqüelas jurídicas, a cautela deve pautar ações desta natureza, só se reconhecendo a união estável em situações em que esteja palpante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. 4. Imperioso considerar que há sentença transitada em julgado em outro processo reconhecendo a união estável do falecido com outra mulher em período que coincide com o alegado nesta ação, sendo que vigora no direito civil vigente, também para as uniões estáveis, a **monogamia**. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70046987988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/04/2012)

Data de Julgamento: 19/04/2012[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 22/05/2012**34. Número:** [70041309352](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Farroupilha

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Assunto

[UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravos \(4\)](#)

[Agravos de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Seção: CÍVEL

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Decisão: Acórdão

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO ADULTERINO. PESSOA QUE SEMPRE SE MANTEVE NO ESTADO DE CASADO E CONVIVENDO COM A CÔNJUGE E FILHOS. SOCIEDADE DE FATOS. PARTILHA. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO-RECONHECIMENTO. 1. Não merece ser conhecido o agravo retido, quando no recurso de apelação a recorrente não pede seja ele apreciado. Inteligência do art. 523, § 1º, do CPC. 2. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer um concubinato adulterino como sendo união estável. 3. A união estável pressupõe a existência de uma relação afetiva pública e notória, com manifesto ânimo de constituir um núcleo familiar. 4. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pela autora com o réu, pois, ele não apenas era casado, como mantinha vida conjugal com a esposa. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. 5. Não comprovada a entidade familiar, mas admitido pelo réu que a autora tenha concorrido para aquisição de bens, evidenciada a existência de sociedade de fato. 6. Comprovada a existência de sociedade de fato é possível partilhar os bens obtidos pelo esforço comum dos litigantes. Recurso provido, em parte. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70041309352, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2012)

Referências Legislativas: CPC-523 PAR-1 CC-1727 DE 2002 NCC-1727

Data de Julgamento: 28/03/2012

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012

35. Número: [70044719003](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: União Estável ou Concubinato

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Decisão: Monocrática

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. DATA DE INÍCIO. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO RÉU. MONOGOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO PERÍODO EM QUE O RÉU ERA CASADO. A existência de relacionamento amoroso entre a autora e o réu, no período paralelo à vigência do casamento dele com a esposa, não preenche os requisitos previstos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira, não podendo ser reconhecido como união estável. Reconhecimento como data de início da união estável com a autora, somente após a separação fática do réu da esposa. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044719003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/12/2011)

Data de Julgamento: 23/12/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012

36. Número: [70046174413](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravo

Comarca de Origem: Comarca de Ijuí

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Classe CNJ: Agravo

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 3. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 4. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 5. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar e a inscrição da autora como dependente do réu junto à Previdência Social. 6. A prova coligida não mostra a ocorrência de qualquer ilícito civil ou penal, nem qualquer comportamento lesivo do réu capaz de agasalhar o pedido de indenização por dano moral. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70046174413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2011)

Data de Julgamento: 14/12/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012

37. Número: [70043767193](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CÍVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: União Estável ou Concubinato

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Decisão: Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO AUTOR. MONOGOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. A existência de relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, em período paralelo à vigência do casamento dele com a esposa, da qual jamais se separou, não preenche os requisitos previstos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira, não podendo ser reconhecido como união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043767193, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011)

Data de Julgamento: 14/12/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2011

38. Número: [70046123287](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Agravo **Comarca de Origem:** Comarca de Lajeado
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Agravo **Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves **Decisão:** Acórdão

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 3. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 4. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 5. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar e a inscrição da autora como dependente do réu junto ao órgão da Previdência Social. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70046123287, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2011)

Data de Julgamento: 14/12/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012

39. Número: [70039600465](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves **Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PEDIDO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INDEMONSTRADO. 1. Sendo oportunizado a parte manifestar-se sobre a juntada de documentos, bem como para apresentar memoriais, não se cogita de cerceamento de defesa. 2. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a outra pessoa é casada e mantém vida conjugal com a esposa. 3. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 4. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 5. Indemonstrada a existência da união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar. 6. A prova coligida não mostra a ocorrência de qualquer ilícito civil ou penal, nem qualquer comportamento lesivo do réu capaz de agasalhar o pedido de indenização por dano moral. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70039600465, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

Data de Julgamento: 23/11/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011

40. Número: [70035180371](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** União Estável ou Concubinato
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves **Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não comprovada a publicidade do relacionamento marital e da comunhão de vida com a autora e restando comprovada a união estável do de cujus com outra mulher, a improcedência da ação se impõe, pois não é permitido no nosso ordenamento jurídico a existência de duas uniões estáveis paralelas. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70035180371, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

Referências Legislativas: CC-1723 DE 2002 NCC-1723 CF-226 PAR-3 DE 1988

Jurisprudência: APC 70031056070

Data de Julgamento: 23/11/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011

Primeiro Anterior 1 2 3 **4** 5 6 7 8 9 **Próximo Último**

Resultados da Pesquisa

Resultados **41 - 50** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.08** segundos.[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)[Caxias do Sul \(1\)](#)[Comarca de Alegrete \(1\)](#)[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)[Comarca de Canoas \(2\)](#)[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)[2000 \(1\)](#)[2002 \(3\)](#)[2003 \(3\)](#)[2004 \(1\)](#)[2005 \(2\)](#)[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravos \(4\)](#)[Agravos de Instrumento \(1\)](#)[Apelação \(62\)](#)[Embargos Infringentes \(4\)](#)[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento / Dissolução\(52\)](#)**41. Número:** [70038261228](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Passo Fundo**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. Em regra, o relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Se o relacionamento paralelo ao casamento perdurou até o falecimento do varão e se assemelhou, em tudo, a um casamento de fato, com coabitação, comunhão de vida e de interesses, e resta indubitosa a affectio maritalis, é possível reconhecer a união estável putativa, pois ficou demonstrado que a autora não sabia do relacionamento do varão com a esposa, de quem supunha que ele estivesse separado há muitos anos. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70038261228, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

Data de Julgamento: 23/11/2011[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 29/11/2011**42. Número:** [70037683539](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Porto Alegre**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Alimentos**Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70037683539, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/11/2011)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL.**Referências Legislativas:** CC-1727 DE 2002 NCC-1727**Data de Julgamento:** 23/11/2011[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 28/11/2011**43. Número:** [70045138054](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Agravo**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Agravo**Relator:** Jorge Luís Dall'Agnol**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Porto Alegre**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Acórdão

Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM CAUTELAR DE RESERVA DE BENS. CASAMENTO E RELAÇÃO EXTRAJUGAL SIMULTÂNEAS. Inviável o reconhecimento de união estável paralela ao casamento. Precedentes da Câmara e do egrégio STJ. Agravo interno desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Agravo Nº 70045138054, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2011)

Assunto: 1. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. RESERVA DE BENS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 2. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. FALTA. EFEITOS. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO. COMPANHEIRO CASADO. EFEITOS. CONCUBINATO ADULTERINO. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. UNIÃO PARALELA. 3. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. **** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: MARCO AURELIO MARTINS XAVIER

Data de Julgamento: 09/11/2011[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 16/11/2011**44. Número:** [70037253226](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Ijuí**Seção:** CIVEL

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Monocrática

Assunto

[UNIAO ESTAVEL. CARACTERIZACAO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. UNIAO DUPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravo \(4\)](#)

[Agravo de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. O relacionamento adúlterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar e a inscrição da autora como dependente do réu junto à Previdência Social. 5. A prova coligida não mostra a ocorrência de qualquer ilícito civil ou penal, nem qualquer comportamento lesivo do réu capaz de agasalhar o pedido de indenização por dano moral. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70037253226, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/11/2011)

Data de Julgamento: 01/11/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011

45. Número: [70038795860](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Lajeado

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Monocrática

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. O relacionamento adúlterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar e a inscrição da autora como dependente do réu junto ao órgão da Previdência Social. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70038795860, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/11/2011)

Data de Julgamento: 01/11/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011

46. Número: [70042514919](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Taquara

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Decisão: Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO AUTOR. MONOGOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. A existência de relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, em período paralelo à vigência do casamento dele com a esposa, da qual jamais se separou, não preenche os requisitos previstos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira, não podendo ser reconhecido como união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042514919, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/10/2011)

Data de Julgamento: 19/10/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2011

47. Número: [70037367398](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Vacaria

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 2. O relacionamento adúlterino não tem o condão de constituir união estável, configurando mero concubinato ex vi do art. 1.727 CCB. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar e a partilha pretendida. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70037367398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011)

Referências Legislativas: CC-1727 DE 2002 NCC-1727

Data de Julgamento: 24/08/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2011

48. Número: [70034893891](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Viamão
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** União Estável ou Concubinato
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves **Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO ADULTERINO. PESSOA QUE SEMPRE SE MANTEVE NO ESTADO DE CASADA E CONVIVENDO COM O CÔNJUGE E FILHOS. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer um concubinato adulterino como sendo união estável. 2. A união estável pressupõe a existência de uma relação afetiva pública e notória, com manifesto ânimo de constituir um núcleo familiar. 3. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido com a autora, até o óbito da esposa, de quem nunca esteve separado de fato, motivo pelo qual somente após a ruptura do casamento é que passou a existir a união estável. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70034893891, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2011)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO. COMPANHEIRO CASADO. EFEITOS. CONCUBINATO ADULTERINO. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. UNIÃO PARALELA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: NIRIA GOMES FRANCESCHINA

Referências Legislativas: CC-1727 DE 2002 NCC-1727 CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1 CC-1724 DE 2002 NCC-1724 LF-8971 DE 1994 CF-226 PAR-3 DE 1988 CC-1521 INC-VI DE 2002 NCC-1521 INC-VI LF-9278 DE 1996 ART-1 ART-2

Jurisprudência: APC 70026568352 APC 70024608507 APC 70017555079

Data de Julgamento: 13/07/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011

49. Número: [70037514353](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Uruguaiana
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** União Estável ou Concubinato
Relator: André Luiz Planella Villarinho **Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. ART. 1.727 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PROVAS CARACTERIZANDO A NATUREZA DO ALEGADO RELACIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO A DEFERIR. A prova dos autos demonstra, quando muito, o relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, sem caracterizar união estável, mesmo após o óbito da esposa do falecido, menos ainda enquanto vigente aquele casamento, causa impeditiva da união reconhecida em lei, que preserva a **monogamia** das relações. Diante do disposto no art. 1727 do CC/02, descabe no caso reconhecer direito à indenização pelo alegado período de convivência da autora com o falecido, já que inquantificável o aspecto subjetivo do afeto, nem mesmo efeito patrimonial diante da ausência de provas acerca da participação na constituição do patrimônio daquele. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037514353, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/03/2011)

Data de Julgamento: 23/03/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 06/04/2011

50. Número: [70038128294](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Novo Hamburgo
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação **Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução
Relator: André Luiz Planella Villarinho **Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO AUTOR. MONOGOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. A existência de relacionamento amoroso entre o autor e a de cujus, no período de vigência do casamento dele com a esposa, da qual jamais se separou, não preenche os requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. Relacionamento mantido entre o autor e a falecida, ainda de longa data, sem caracterizar a entidade familiar por ausência de ânimo de constituir família, sequer existindo moradia comum. Ação julgada improcedente. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038128294, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/03/2011)

Data de Julgamento: 23/03/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2011

Primeiro Anterior 1 2 3 4 **5** 6 7 8 9 **Próximo Último**

Resultados da Pesquisa

Resultados **51 - 60** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.08** segundos.

[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)

Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)

[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)

[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)

[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)

[Caxias do Sul \(1\)](#)

[Comarca de Alegrete \(1\)](#)

[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)

[Comarca de Canoas \(2\)](#)

[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)

[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)

[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)

[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)

[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)

[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)

[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)

[2000 \(1\)](#)

[2002 \(3\)](#)

[2003 \(3\)](#)

[2004 \(1\)](#)

[2005 \(2\)](#)

[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravo \(4\)](#)

[Agravo de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação \(62\)](#)

[Embargos Infringentes \(4\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

51. Número: [70038714812](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Torres

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. É inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento em sua constância, salvo nas hipóteses da denominada "união estável putativa", à qual podem ser reconhecidos efeitos, por analogia ao casamento putativo. Isso diante do princípio da **monogamia**, que rege a formação de entidades familiares em nosso sistema jurídico. Entendimento contrário levaria à necessária admissão de dois casamentos simultâneos válidos, o que não encontra a mínima viabilidade jurídica. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70038714812, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/03/2011)

Data de Julgamento: 17/03/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2011

52. Número: [70040892440](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Agravo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Agravo

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Decisão: Acórdão

Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adúltero não tem o condão de constituir união estável. 3. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 4. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 5. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar, tão pouco a partilha pretendida. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70040892440, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/02/2011)

Data de Julgamento: 23/02/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2011

53. Número: [70035825207](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA SEU RECONHECIMENTO. RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR A RELAÇÃO OBJETO DA DECLARAÇÃO PRETENDIDA. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável. Mantendo o réu união estável com outra mulher, assim reconhecido judicialmente em outra ação, no mesmo período do relacionamento mantido com a autora, não há falar em união estável com esta, seja pela ausência de requisitos legais para tanto, seja em razão da afronta ao princípio da **monogamia**, já que a lei impede a manutenção paralela de dois núcleos familiares com convívio marital. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035825207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/02/2011)

Data de Julgamento: 23/02/2011

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2011

54. Número: [70039195524](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Assunto CNJ[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento /
Dissolução\(52\)](#)[União Estável ou
Concubinato\(7\)](#)**Assunto**[UNIÃO ESTÁVEL.
CARACTERIZACAO.
REQUISITOS. CONCUBINO
CASADO. EFEITOS. NAO
CARACTERIZACAO. \(1\)](#)[UNIÃO ESTÁVEL.
RECONHECIMENTO.
PRESSUPOSTOS. DUPLO
RELACIONAMENTO. EFEITOS.
\(1\)](#)[UNIÃO ESTÁVEL. \(1\)](#)[UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO
DÚPLICE OU PARALELA.
RECONHECIMENTO.
REQUISITOS. \(1\)](#)**Tribunal**[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)**Tipo de Processo**[Agravo \(4\)](#)[Agravo de Instrumento \(1\)](#)[Apelação Cível \(71\)](#)[Embargos Infringentes \(6\)](#)[Embargos de Declaração \(1\)](#)**Data de publicação**[Abril / 2005 \(1\)](#)[Abril / 2006 \(1\)](#)[Abril / 2011 \(2\)](#)[Abril / 2012 \(1\)](#)[Abril / 2013 \(1\)](#)[Abril / 2014 \(1\)](#)[43 Mais](#)**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Classe CNJ:** Apelação**Relator:** Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**Seção:** CIVEL**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Decisão:** Monocrática

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adúltero não tem o condão de constituir união estável. 2. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar, tão pouco a partilha pretendida. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70039195524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/12/2010)

Data de Julgamento: 20/12/2010[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 11/01/2011**55. Número:** [70036907897](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Santa Cruz do Sul**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Seção:** CIVEL**Classe CNJ:** Apelação**Assunto CNJ:** Alimentos**Relator:** André Luiz Planella Villarinho**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL SEGUNDO OS REQUISITOS DE LEI. Ainda que existente o relacionamento amoroso entre a autora e o réu, no período de vigência do casamento dele com a esposa, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. Relacionamento mantido entre a autora e o réu sem caracterizar a entidade familiar, não existindo com o objetivo de constituição de família. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036907897, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 15/12/2010)

Data de Julgamento: 15/12/2010[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 11/01/2011**56. Número:** [70035591858](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Comarca de Origem:** Comarca de Garibaldi**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Seção:** CIVEL**Classe CNJ:** Apelação**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Relator:** José Conrado Kurtz de Souza**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO QUE AFASTA A RESSALVA DO §2º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA DE BENS. DESCABIMENTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. Em existindo casamento de uma das partes, impossível reconhecer-se a existência de união estável, salvo prova cabal de separação judicial ou de fato, porquanto defeso, no direito brasileiro, o concubinato. Tanto o casamento, quanto a união estável, têm base no princípio da **monogamia**. Hipótese regida pelo §2º do art. 1.723 e art. 1.727, ambos do Código Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035591858, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

Data de Julgamento: 01/09/2010[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 10/09/2010**57. Número:** [70032056798](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)**Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível**Tipo de Processo:** Apelação Cível**Comarca de Origem:** Ijuí**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS**Seção:** CIVEL**Classe CNJ:** Apelação**Assunto CNJ:** Reconhecimento / Dissolução**Relator:** André Luiz Planella Villarinho**Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável. Mantendo o réu união estável com outra mulher, no período do relacionamento mantido com a autora, não há falar em união estável com esta, seja pela ausência de requisitos legais para tanto, seja em razão da afronta ao princípio da **monogamia**, já que a lei impede a manutenção paralela de dois núcleos familiares com convívio marital. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70032056798, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 12/05/2010)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. PRESSUPOSTOS. FALTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO

DÚPLICE OU PARALELA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: LUIS ANTONIO SAUD TELES

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1 CPC-333 INC-I CC-1521 INC-VI DE 2002 NCC-1521 INC-VI LF-9278 DE 1996 ART-1

Jurisprudência: APC 70028456754

Data de Julgamento: 12/05/2010

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2010

58. Número: [70030753297](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: São Leopoldo

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL SEGUNDO OS REQUISITOS DE LEI. Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, ainda que prolongado, no período de vigência do casamento dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. Relacionamento mantido entre a autora e o falecido sem caracterizar a entidade familiar, não existindo com clareza o objeto de constituição de família, além do de cujus entreter várias namoradas no período, demonstrando a ausência do real interesse na constituição familiar com a autora. Improcedência da ação confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030753297, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/03/2010)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO RELACIONAMENTO AMOROSO. EFEITOS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. FALTA. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. HOMEM CASADO. EFEITOS. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: VANDERLEI DEOLINDO

Referências Legislativas: CC-1723 DE 2002 NCC-1723 CPC-333 INC-I CC-1521 INC-VI DE 2002 NCC-1521 INC-VI

Data de Julgamento: 24/03/2010

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2010

59. Número: [70030522528](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Pelotas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO A UNIÃO ESTÁVEL E POSTERIOR CASAMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. Existente o relacionamento entre a autora e o réu, ainda que prolongado, no período de vigência da união estável posteriormente convertida em casamento com outra mulher, com quem efetivamente o varão tinha o objetivo de constituição de família e a affectio maritalis, não se reveste tal relacionamento dos requisitos da entidade familiar estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da **monogamia** existente na legislação brasileira. Improcedência da ação confirmada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. Não se vislumbrando quaisquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC na conduta processual da autora, afasta-se da sentença sua condenação como litigante de má-fé. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030522528, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/02/2010)

Referências Legislativas: CPC-17 CC-1723 DE 2002 NCC-1723

Data de Julgamento: 24/02/2010

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2010

60. Número: [70033200031](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Cíveis

Tipo de Processo: Embargos Infringentes

Comarca de Origem: Guaíba

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Embargos Infringentes

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Somente podem ser conhecidos os embargos infringentes no âmbito da divergência havida entre os julgadores, descabendo questionar a partilha do bem estabelecida e a disposição sucumbencial do acórdão quando sobre tais pontos houve consenso entre os julgadores. 2. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial no Brasil, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável enquanto a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. 3. O relacionamento adulterino, isto é, paralelo ao casamento, não tem o condão de constituir uma união estável. 4. O relacionamento amoroso entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar não configura união estável, pois esta assemelha-se a um casamento de fato, indicando comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, a affectio maritalis. Embargos infringentes conhecidos em parte e acolhidos. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70033200031, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/12/2009)

Assunto: 1. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. 2. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE . 3. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. MERO RELACIONAMENTO AMOROSO. EFEITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA . FALTA. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: DRA. FERNANDA PESSOA CERVEIRA

Referências Legislativas: CC-1723 DE 2002 NCC-1723 CF-226 PAR-3 DE 1988

Data de Julgamento: 11/12/2009

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/01/2010

[Primeiro Anterior](#) [1](#) [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [7](#) [8](#) [9](#) [Próximo](#) [Último](#)

Resultados da Pesquisa

Resultados **61 - 70** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.08** segundos.

[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)

Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)

[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)

[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)

[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)

[Caxias do Sul \(1\)](#)

[Comarca de Alegrete \(1\)](#)

[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)

[Comarca de Canoas \(2\)](#)

[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)

[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)

[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)

[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)

[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)

[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)

[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)

[2000 \(1\)](#)

[2002 \(3\)](#)

[2003 \(3\)](#)

[2004 \(1\)](#)

[2005 \(2\)](#)

[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravado \(4\)](#)

[Agravado de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação \(62\)](#)

[Embarcos Infringentes \(4\)](#)

[Embarcos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)

[Dissolução \(1\)](#)

[Reconhecimento / Dissolução\(52\)](#)

61. Número: [70029141900](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Gramado

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: União Estável ou Concubinato

Decisão: Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. AFFECTIO MARITALIS. COABITAÇÃO. PUBLICIDADE DA RELAÇÃO. PRINCÍPIO DA MONOGOMIA. 1. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 2. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 3. Não comprovada a publicidade do relacionamento e ausente prova cabal da coabitação e da comunhão de vidas, a improcedência da ação se impõe, pois não é permitida no nosso ordenamento jurídico a existência de uma união estável paralela ao casamento. Recurso desprovido. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029141900, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/11/2009)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMILIA. FALTA. EFEITOS. DIREITO MATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: MILENE FROES RODRIGUES

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1 CF-226 PAR-3 DE 1988 CC-1727 DE 2002 NCC-1727

Jurisprudência: APC 70004354817

Data de Julgamento: 11/11/2009

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2009

62. Número: [70029096542](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: André Luiz Planella Villarinho

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Caxias do Sul

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS Á CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. IMPEDIMENTO PARA CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de relação amorosa entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, ainda que tenham tido filhos, não se caracteriza como união estável. Ausência de prova da coabitação, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, ônus que incumbia à autora. Ademais, o fato de um dos companheiros estar casado, não tendo sido comprovada a separação de fato, constitui impedimento para o reconhecimento da união estável, cujo instituto tem natureza monogâmica. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029096542, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 28/10/2009)

Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. FALTA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. COMPANHEIRO CASADO. 2. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 3. REQUISITOS. FALTA. SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMPROVADA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO CLARET FLORES CECCATTO

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1 LF-9278 DE 1996 ART-1 CPC-333 INC-I CC-1521 INC-VI DE 2002 NCC-1521 INC-VI

Jurisprudência: APC 70029836384 APC 70023753593

Data de Julgamento: 28/10/2009

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2009

63. Número: [70029978251](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: José Conrado Kurtz de Souza

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Sapiranga

Seção: CIVEL

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO QUE AFASTA A RESSALVA DO §2º DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PARTILHA DE BENS. DESCABIMENTO EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO VARÃO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. Em existindo casamento, impossível reconhecer-se a existência de união estável, salvo prova cabal de separação judicial ou de fato, porquanto defeso, no direito brasileiro, o concubinato. Tanto o casamento, quanto a união estável, têm base no princípio da **monogamia**. Hipótese regida pelo §2º do art. 1.723 e art. 1.727, ambos do Código Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029978251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 14/10/2009)

Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. CASAMENTO. MONOGAMIA. ADULTÉRIO. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPANHEIRO CASADO. 2. REQUISITOS. FALTA. SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMPROVADA. *** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: JORGE ALBERTO SILVEIRA BORGES

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Assunto

[UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. \(1\)](#)

[UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravado \(4\)](#)

[Agravado de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-2 DE 2002 NCC-1723 PAR-2 CC-1727 DE 2002 NCC-1727 CC-1521 INC-VI DE 2002 NCC-1521 INC-VI

Jurisprudência: AGI 70028450104 APC 70023753593 APC 70011513371

Data de Julgamento: 14/10/2009

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2009

64. Número: [70028450104](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Agravado de Instrumento

Comarca de Origem: Pelotas

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Agravado de Instrumento

Assunto CNJ: Reconhecimento / Dissolução

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável. 2. Não constitui união estável o relacionamento entretido sem a intenção clara de constituir um núcleo familiar. 3. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis. 4. Indemonstrada a existência de uma união estável, inexistente título capaz de albergar o pleito alimentar. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70028450104, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2009)

Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. DESCABIMENTO. COMPANHEIRO CASADO. 2. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA. ALIMENTOS. PARTILHA DE BENS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 3. MONOGAMIA 4. RELACIONAMENTO ADULTERINO. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA FIORI HALLAL

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1 CF-226 PAR-3 DE 1988

Data de Julgamento: 26/08/2009

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2009

65. Número: [70026568352](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Tipo de Processo: Apelação Cível

Comarca de Origem: Comarca de Cachoeira do Sul

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Classe CNJ: Apelação

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Decisão: Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO ADULTERINO. PESSOA QUE SEMPRE SE MANTEVE NO ESTADO DE CASADA E CONVIVENDO COM O CÔNJUGE E FILHOS. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer um concubinato adulterino como sendo união estável. 2. A união estável pressupõe a existência de uma relação afetiva pública e notória, com manifesto ânimo de constituir um núcleo familiar. 3. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele era casado e sempre manteve vida conjugal com a esposa, sem dela se afastar jamais. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70026568352, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2009)

Revista de Jurisprudência: RJTJRS-274/302

Data de Julgamento: 11/03/2009

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2009

66. Número: [70017709262](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#)

Órgão Julgador: Quarto Grupo de Câmaras Cíveis

Tipo de Processo: Embargos Infringentes

Comarca de Origem: Porto Alegre

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Relator: Claudir Fidelis Faccenda

Decisão: Acórdão

Redator: Luiz Felipe Brasil Santos

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO-RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA **MONOGAMIA**. A organização da família, em nosso sistema, rege-se pelo princípio da **monogamia**. Logo, não é viável admitir duas entidades familiares concomitantes. Nesse sentido o parágrafo primeiro do art. 1.723 do Código Civil é claro ao dispor que a união estável não se constituirá quando presente algum dos impedimentos matrimoniais elencados no art. 1.521 do mesmo diploma, dentre os quais se alinha a circunstância de um dos parceiros ser casado, na constância fática do casamento. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70017709262, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 15/06/2007)

Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO. DISSOLUÇÃO POR MORTE. COMPANHEIRO CASADO. EFEITOS. 2. NORMA. CONCEITO. 3. O JUÍZ E A REALIDADE. O JUÍZ E A LEI. O JUÍZ E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: DR. ROBERTO ARRIADA LOREA. VER APC 70015133069

Referências Legislativas: CC-1723 DE 2002 NCC-1723 CC-1521 DE 2002 NCC-1521 CC-1363 CC-981 DE 2002 NCC-981 CC-1727 DE 2002 NCC-1727

Jurisprudência: EMI 70013251889 RESP 789293 - RJ RESP 684407 - RS RESP 406886 - RJ AJURIS V-27 ANO X AJURIS V-53 ANO XVIII JUS NAVIGANDI ANO 6 N.54

Data de Julgamento: 15/06/2007

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2007

67. Número: [70019305937](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Nova Petrópolis
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. VARÃO CASADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE UMA ENTIDADE FAMILIAR COM A AUTORA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento de uma união estável exige demonstração cabal dos requisitos previstos no art. 1.723 do CCB. 2. O relacionamento havido, do qual resultou uma filha, não se consolidou como uma entidade familiar, seja porque o ordenamento jurídico se norteia pelo princípio da **monogamia**, seja porque foi duvidosa a coabitação e a vida do par como se casados fossem. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70019305937, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007)

Data de Julgamento: 13/06/2007

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2007

68. Número: [70017561234](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Pelotas
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves **Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. PROVA. CONVIVENTE FALECIDO QUE SEMPRE MOROU COM A ESPOSA E AS FILHAS. CONCUBINATO ADULTERINO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não sendo possível reconhecer um concubinato adulterino como sendo união estável. 2. A união estável pressupõe a existência de uma relação afetiva pública e notória, com manifesta intenção de constituir um núcleo familiar. 3. Se o de cujus era casado e sempre manteve vida conjugal com a esposa, sem dela se afastar jamais, a relação entretida com a autora foi de mero concubinato adulterino. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70017561234, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/02/2007)

Data de Julgamento: 28/02/2007

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2007

69. Número: [70013787304](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves **Decisão:** Acórdão

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCUBINATO ADULTERINO. PESSOA QUE SEMPRE SE MANTEVE NO ESTADO DE CASADA E CONVIVENDO COM O CÔNJUGE E FILHOS. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer um concubinato adulterino como sendo união estável. 2. A união estável pressupõe a existência de uma relação afetiva pública e notória, com manifesto ânimo de constituir um núcleo familiar. 3. Constituiu concubinato adulterino a relação entretida pelo falecido com a autora, pois ele era casado e sempre manteve vida conjugal com a esposa, sem dela se afastar jamais. Inteligência do art. 1.727 do Código Civil. Recursos providos. (Apelação Cível Nº 70013787304, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/11/2006)

Revista de Jurisprudência: rjtjrs, v-260/219

Data de Julgamento: 29/11/2006

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2006

70. Número: [70014239792](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Passo Fundo
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Maria Berenice Dias **Decisão:** Acórdão
Redator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE DE CÉLULAS FAMILIARES. DESCABIMENTO. 1. A **monogamia** constitui princípio que informa o direito matrimonial, não se podendo reconhecer a constituição de uma união estável quando a pessoa for casada e mantiver vida conjugal com a esposa. O relacionamento adulterino não tem o condão de constituir união estável. 2. Em matéria de sentimentos, não há garantia de amor eterno a ensejar o direito a indenização pelos dissabores sofridos em decorrência do término de uma relação afetiva. Recurso desprovido, vencida a Relatora. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70014239792, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 13/09/2006)

Assunto: 1. AFETIVO 2. SENTIMENTOS. 3. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. 4. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL DÚBICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. DESCABIMENTO. COMPANHEIRO CASADO. EFEITOS. CONCUBINATO ADULTERINO. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: ÁTILA BARRETO REFOSCO

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1

Data de Julgamento: 13/09/2006

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2006

Resultados da Pesquisa

Resultados **71 - 80** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.05** segundos.[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#) | [Próximo >](#) | [Último >>](#)Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)[Caxias do Sul \(1\)](#)[Comarca de Alegrete \(1\)](#)[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)[Comarca de Canoas \(2\)](#)[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)[2000 \(1\)](#)[2002 \(3\)](#)[2003 \(3\)](#)[2004 \(1\)](#)[2005 \(2\)](#)[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravos \(4\)](#)[Agravos de Instrumento \(1\)](#)[Apelação \(62\)](#)[Embargos Infringentes \(4\)](#)[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Assunto CNJ

[Alimentos \(4\)](#)[Dissolução \(1\)](#)[Reconhecimento / Dissolução\(52\)](#)

71. Número: [70014692917](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Comarca de Ijuí
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. Por mais duradoura que tenha sido a relação afetiva, o sistema jurídico brasileiro está ordenado pelo princípio da **monogamia**. Logo, inviável reconhecer a concomitância de duas entidades familiares. Entretanto, comprovada a dependência econômica da concubina, viável a concessão do benefício previdenciário. NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, VENCIDA A RELATORA. (Apelação Cível Nº 70014692917, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/06/2006)

Data de Julgamento: 28/06/2006[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 21/07/2006

72. Número: [70013876867](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Quarto Grupo de Câmaras Cíveis
Tipo de Processo: Embargos Infringentes **Comarca de Origem:** Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos **Decisão:** Acórdão

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da **monogamia**. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. DESACOLHERAM OS EMBARGOS, POR MAIORIA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70013876867, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 10/03/2006)

Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. PROVA. 2. SUCESSÃO. HERANÇA. MEAÇÃO. COMPANHEIRA. 3. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: DR. NELSON JOSE GONZAGA VER APC 70011258605

Referências Legislativas: LF-9278 DE 1966 CC-1723 DE 2002 NCC-1723**Jurisprudência:** EMI 70004395836 APC 70010977114 APC 70011647880 APC 70012512729**Data de Julgamento:** 10/03/2006[Versão para impressão](#)**Publicação:** Diário da Justiça do dia 12/04/2006

73. Número: [70011513371](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO DO FALECIDO. 1. A determinação, neste feito, do levantamento da restrição judicial ordenada nos autos da ação de anulação de partilha, em atendimento a pedido lá deduzido, decidiu questão que não integra o objeto da demanda em julgamento. Ocorre que a constrição se presta à proteção dos direitos dos herdeiros não contemplados no inventário, nenhuma repercussão tendo nela o julgamento de improcedência do pleito onde era postulado o reconhecimento da união estável. Daí porque se impõe seja mantida. Não se trata, entretanto, de julgamento extra petita, mas de mero equívoco, que pode ser nesta instância corrigido. 2. Não se pode reconhecer união estável simultaneamente à existência de casamento, se não restar cabalmente provada a alegada separação de fato. O direito familista vigente consagra a **monogamia** e não tolera a concomitância de entidades familiares. Não há falar, in casu, em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente que conhecia a situação marital do de cujus. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70011513371, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/07/2005)

Assunto: 1. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AÇÃO CONTRA A SUCESSÃO. 2. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO POR MORTE. UNIÃO SIMULTÂNEA. COMPANHEIRO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMPROVADA. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. INCOMPROVADA. 3. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 4. UNIÃO ESTÁVEL. IMPEDIMENTO. CC-1723 PAR-1 DE 2002. INTERPRETAÇÃO. 5. VEÍCULO. DETRAN. TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. 6. RELAÇÃO AO LONGO DE 24 ANOS. 7. INVENTÁRIO. DE CUJUS. **** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: NELSON JOSE GONZAGA NOTÍCIAS: UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO NÃO É RECONHECIDA.

Referências Legislativas: CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1 CC-1521 DE 2002 NCC-1521**Jurisprudência:** EMI 70004035911**Revista de Jurisprudência:** v-249/196**Data de Julgamento:** 13/07/2005[Versão para impressão](#)

[União Estável ou Concubinato\(7\)](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2005

Assunto

[UNIAO ESTAVEL. CARACTERIZACAO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. \(1\)](#)

[UNIAO ESTAVEL. UNIAO DUPLICE OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. \(1\)](#)

Tribunal

[Tribunal de Justiça do RS\(83\)](#)

Tipo de Processo

[Agravo \(4\)](#)

[Agravo de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação Cível \(71\)](#)

[Embargos Infringentes \(6\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Data de publicação

[Abril / 2005 \(1\)](#)

[Abril / 2006 \(1\)](#)

[Abril / 2011 \(2\)](#)

[Abril / 2012 \(1\)](#)

[Abril / 2013 \(1\)](#)

[Abril / 2014 \(1\)](#)

[43 Mais](#)

74. Número: [70010479046](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO DO FALECIDO. Não se pode reconhecer união estável simultaneamente à hígida existência de casamento, se não restar cabalmente provada a alegada separação de fato. Só assim estará afastado o impedimento legal à constituição da união estável previsto no § 1º do art. 1.723. Isso porque o Direito pátrio consagra o princípio da **monogamia** e não tolera a concomitância de entidades familiares. Igualmente, não há falar em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente, que conhecia a situação conjugal do de cujus. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70010479046, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/04/2005)

Assunto: 1. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. UNIÃO DÚPLICE OU PARALELA. INCOMPROVADA. UNIÃO SIMULTÂNEA. COMPANHEIRO CASADO. SEPARAÇÃO DE FATO. INCOMPROVADA. 2. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. UNIÃO ESTÁVEL. IMPEDIMENTO. CC-1723 PAR-1 DE 2002 E CC-1521 INC-VI DE 2002. INTERPRETAÇÃO. 4. DE CUJUS. DISSOLUÇÃO POR MORTE. *** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO ARRIADA LOREA

Referências Legislativas: CC-1521 INC-VI DE 2002 NCC-1521 INC-VI CC-1723 PAR-1 DE 2002 NCC-1723 PAR-1

Data de Julgamento: 13/04/2005

[Versão para impressão](#)

Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2005

75. Número: [70008830184](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Porto Alegre
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos **Decisão:** Acórdão

EMENTA: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO DO FALECIDO. Não se pode reconhecer união estável simultaneamente à existência de casamento, se não restar cabalmente provada a alegada separação de fato. O direito familista vigente consagra a **monogamia** e não tolera a concomitância de entidades familiares. Não há falar, in casu, em união estável putativa, pois ausente a boa-fé da recorrente que conhecia a situação marital do de cujus. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008830184, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2004)

Assunto: UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. UNIÃO PARALELA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. COMPANHEIRO CASADO. EFEITOS. DISSOLUÇÃO POR MORTE. PUTATIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ***** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: PAULO SERGIO SCARPARO VOTO VENCIDO: DESA: MARIA BERENICE DIAS

Jurisprudência: EMI 599949202 EMI 70004035911

Data de Julgamento: 11/08/2004

[Versão para impressão](#)

76. Número: [70006159099](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** COMARCA DE PORTO ALEGRE
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação
Relator: Maria Berenice Dias **Decisão:** Acórdão

EMENTA: UNIÃO ESTÁVEL. Não é possível reconhecer como união estável relações paralelas a um casamento em sua constância face ao princípio da **monogamia**, que rege a organização da família na sociedade ocidental cristã e no Brasil, de uma forma muito particular. Desproveram, vencida a Relatora. (Apelação Cível Nº 70006159099, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 04/06/2003)

Data de Julgamento: 04/06/2003

[Versão para impressão](#)

77. Número: [70005330196](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** Erechim
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação
Relator: Maria Berenice Dias **Decisão:** Acórdão

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RELAÇÃO NÃO EVENTUAL ENTRE HOMEM E MULHER. CONCUBINATO. EFEITOS OBRIGACIONAIS. O estatuto material vigente não protege, como união estável, a relação entre homem casado, que anda está vinculado à família matrimonializada, e mulher desimpedida. Cuida-se de concubinato, cujos efeitos são avessos ao Direito de Família, mas ao campo obrigacional e que, anteriormente, por sua ação clandestina, era tido como "concubinato adúlterino ou impuro". Apelação desprovida, por maioria, vencida a Relatora. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70005330196, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/05/2003)

Assunto: 1. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. CASAMENTO. MONOGAMIA. ADULTERIO. 2. REQUISITOS. FALTA. SEPARACAO DE FATO. INCOMPROVADA. 3. DISTINCAO. CONCUBINATO. VEDACAO. 4. NOVO CODIGO CIVIL.

INTERPRETACAO. 5. VOTO VENCIDO. (SEGREDO DE JUSTICA)

Referências Legislativas: CC-1727 DE 2002. CC-550 DE 2002. CC-1642 INC-V DE 2002. CC-1801 INC-III DE 2002. CF-226 PAR-3 DE 1988.**Jurisprudência:** APC 70004306197;**Data de Julgamento:** 07/05/2003[Versão para impressão](#)

78. Número: [70005834916](#) **Inteiro Teor:** [doc](#) [html](#) **Órgão Julgador:** Sétima Câmara Cível
Tipo de Processo: Apelação Cível **Comarca de Origem:** COMARCA DE PORTO ALEGRE
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Apelação
Relator: José Carlos Teixeira Giorgis **Decisão:** Acórdão

EMENTA: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS. CULPA. PROVA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE, EMBORA ADMITIDO PELO SISTEMA JURÍDICO. É remansoso o entendimento de que descabe a discussão da culpa para a investigação do responsável pela erosão da sociedade conjugal. A vitimização de um dos cônjuges não produz qualquer seqüela prática, seja quanto à guarda dos filhos, partilha de bens ou alimentos, apenas objetivando a satisfação pessoal, mesmo por que difícil definir o verdadeiro responsável pela deterioração da arquitetura matrimonial, não sendo razoável que o Estado invada a privacidade do casal para apontar aquele que, muitas vezes, nem é o autor da fragilização do afeto. A análise dos restos de um consórcio amoroso, pelo Judiciário, não deve levar à degradação pública de um dos parceiros, pois os fatos íntimos que caracterizam o casamento se abrigam na preservação da dignidade humana, princípio solar que sustenta o ordenamento nacional. Embora o sistema jurídico não seja avesso à possibilidade de reparação por danos morais na separação ou no divórcio, a pretensão encontra óbice quando se expurga a discussão da culpa pelo dissídio, e quando os acontecimentos apontados como desabonatórios aconteceram depois da separação fática, requisito que dissolve os deveres do casamento, entre os quais o da fidelidade. Não há dor, aflição ou angústia para indenizar quando não se perquire a culpa ou se define o responsável pelo abalo do edifício conjugal. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70005834916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 02/04/2003)

Assunto: 1. CULPA DOS CONJUGES. IDENTIFICACAO. AVERIGUACAO. EXAME. DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO. 2. MONOGAMIA. FIDELIDADE. ADULTERIO. CONCUBINATO. EVOLUCAO HISTORICA. 3. DISPOSICOES DOUTRINARIAS E JURISPRUDENCIAIS. CONSIDERACOES SOBRE O TEMA. DIREITO ESTRANGEIRO. DIREITO COMPARADO. 4. INDENIZACAO. DANO MORAL. ADULTERIO. POSTERIOR A SEPARACAO DE FATO. EFEITOS. (16 FLS. D.) (SEGREDO DE JUSTICA)

Referências Legislativas: LF-6515 DE 1977 ART-5 PAR-1.**Jurisprudência:** TJRS: APC 70002690824; APC 70003417680; APC 70003369956; AGI 70004010039; APC 599349305; APC 598479921; APC 7000859983; APC 70003528262; APC 70002286912; APC 597155167; TJSC: APC 98.013231-2 STJ: RESP 37051**Data de Julgamento:** 02/04/2003[Versão para impressão](#)

79. Número: [70004035911](#) **Órgão Julgador:** Quarto Grupo de Câmaras Cíveis
Tipo de Processo: Embargos Infringentes **Comarca de Origem:** SAPUCAIA DO SUL
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Embargos Infringentes
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIAO ESTAVEL. NAO CARACTERIZACAO DA RELACAO. AUSENCIA DE PUTATIVIDADE. PARA QUE SE CONFIGURE UMA UNIAO ESTAVEL PUTATIVA E INDISPENSAVEL QUE A COMPANHEIRA ESTEJA DE BOA-FE, QUE, NAS CIRCUNSTANCIAS, CONSISTE NO DESCONHECIMENTO DA SITUACAO DE CASADO DE SEU PARCEIRO. E "ISSO JAMAIS FOI SEQUER AFIRMADO PELA ORA EMBARGADA", QUE SEMPRE ADMITIU SABER QUE ELE ERA CASADO, SUSTENTANDO, ENTRETANTO, QUE SE ENCONTRAVA SEPARADO DE FATO DA ESPOSA, O QUE NAO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS COM A NECESSARIA CLAREZA. O NAO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A UMA RELACAO PARALELA AO CASAMENTO EM SUA CONSTANCIA NAO CONSTITUI FRUTO DE MERO RECONCEITO DO JULGADOR, MAS DECORRE DO FATO DE QUE NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO ADOTA O PRINCIPIO DAMONOGAMIA. ACOLHERAM OS EMBARGOS. (SEGREDO DE JUSTICA - 5FLS - D.) (Embargos Infringentes Nº 70004035911, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/11/2002)

Assunto: UNIAO ESTAVEL. CARACTERIZACAO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO.**Data de Julgamento:** 08/11/2002[Versão para impressão](#)

80. Número: [70004395836](#) **Órgão Julgador:** Quarto Grupo de Câmaras Cíveis
Tipo de Processo: Embargos Infringentes **Comarca de Origem:** PASSO FUNDO
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS **Seção:** CIVEL
Classe CNJ: Embargos Infringentes
Relator: José Carlos Teixeira Giorgis

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. UNIAO ESTAVEL. DUPLO RELACIONAMENTO. O SISTEMA JURIDICO BRASILEIRO, EM SEDE FORMALISTA, SE ASSENTA NA **MONOGAMIA**, NAO SE JUSTIFICANDO A CONCOMITANCIA DE DUAS ENTIDADES FAMILIARES CONSTITUCIONALIZADAS, SALVO QUANDO EM UMA DELAS JA EXISTE SEPARACAO DE FATO. E CERTO QUE A RELACAO LATERAL, PARA NAO LOCUPLETAR ALGUEM, PODE SER SOLVIDA NO CAMPO OBRIGACIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. (SEGREDO DE JUSTICA) (Embargos Infringentes Nº 70004395836, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 13/09/2002)

Assunto: UNIAO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. DUPLO RELACIONAMENTO. EFEITOS.**Data de Julgamento:** 13/09/2002[Versão para impressão](#)

Resultados da Pesquisa

Resultados **81 - 83** de aproximadamente **83** para **monogamia**. A pesquisa demorou **0.08** segundos.

[<< Primeiro](#) | [< Anterior](#)

Filtros mais frequentes

Órgão Julgador

[Oitava Câmara Cível \(7\)](#)

[Quarto Grupo de Câmaras Cíveis \(6\)](#)

[Sétima Câmara Cível \(70\)](#)

Comarca de origem

[Alvorada \(1\)](#)

[COMARCA DE PORTO ALEGRE\(2\)](#)

[Caxias do Sul \(1\)](#)

[Comarca de Alegrete \(1\)](#)

[Comarca de Cachoeira do Sul\(2\)](#)

[Comarca de Canoas \(2\)](#)

[39 Mais](#)

Relator/Redator

[André Luiz Planella Villarinho\(11\)](#)

[Claudir Fidelis Faccenda \(1\)](#)

[Jorge Luís Dall'Agnol \(1\)](#)

[José Carlos Teixeira Giorgis\(3\)](#)

[José Conrado Kurtz de Souza\(2\)](#)

[Liselena Schifino Robles Ribeiro \(8\)](#)

[5 Mais](#)

Ano do julgamento

[1999 \(1\)](#)

[2000 \(1\)](#)

[2002 \(3\)](#)

[2003 \(3\)](#)

[2004 \(1\)](#)

[2005 \(2\)](#)

[9 Mais](#)

Classe CNJ

[Agravo \(4\)](#)

[Agravo de Instrumento \(1\)](#)

[Apelação \(62\)](#)

[Embargos Infringentes \(4\)](#)

[Embargos de Declaração \(1\)](#)

Classificar por data decrescente / [Classificar por data crescente](#)

81. Número: [70003896099](#)

Tipo de Processo: Embargos Infringentes

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Embargos Infringentes

Relator: José Carlos Teixeira Giorgis

Ementa: UNIAO ESTAVEL. HOMEM CASADO. RELACAO ADULTERINA. EFEITOS. EMBORA A EVOLUCAO DOS COSTUMES, NAO TRADUZ EFEITOS, A NAO SER COMO SOCIEDADE DE FATO, A RELACAO ENTRETIDA COM HOMEM CASADO, CIENTE A CONVIVENTE DO ESTADO DE SEU PARCEIRO, QUE CONTINUOU A COABITAR COM A FAMILIA. TAIS ELEMENTOS NAO ENSEJAM O RECONHECIMENTO COMO UNIAO ESTAVEL, POIS O SISTEMA LEGAL PATRIO AINDA SE SUPORTA NA **MONOGAMIA**. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTICA - FLS.18) (Embargos Infringentes Nº 70003896099, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/05/2002)

Assunto: 1. UNIAO ESTAVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. CONCUBINO CASADO. EFEITOS. NAO CARACTERIZACAO. 2. ACAO DECLARATORIA. SOCIEDADE DE FATO. EXISTENCIA E RECONHECIMENTO.

Referências Legislativas: CC-1363 LF-9278 DE 1996 ART-1 ART-8 CC-221 CF-226 PAR-3 DE 1988 LF-8971 DE 1994 ART-1 LF-5478 DE 1968

Revista de Jurisprudência: RJTJRS, 224/119

Data de Julgamento: 10/05/2002

[Versão para impressão](#)

82. Número: [70001494236](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Apelação

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa: UNIÃO ESTÁVEL RELACIONAMENTO PARALELO A OUTRO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. SOCIEDADE DE FATO. A união estável é entidade familiar e o nosso ordenamento jurídico sujeita-se ao princípio da **monogamia**, não sendo possível juridicamente reconhecer uniões estáveis paralelas, até por que a própria recorrente reconheceu em outra ação que o varão mantinha com outra mulher uma união estável, que foi judicialmente declarada. Diante disso, o seu relacionamento com o de cujus teve um cunho meramente concubinário, capaz de agasalhar uma sociedade de fato, protegida pela Súmula nº 380 do STF. Essa questão patrimonial esvaziou-se em razão do acordo entabulado entre a autora e a sucessão. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70001494236, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/12/2000)

Revista de Jurisprudência: RJTJRS, 210/307

Data de Julgamento: 20/12/2000

[Versão para impressão](#)

83. Número: [599321973](#)

Tipo de Processo: Apelação Cível

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa: ALIMENTOS. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. PARTE ILEGÍTIMA. O Direito de Família pátrio está fundamentado no princípio da **monogamia**. Sendo o apelado casado e mantendo convivência familiar com a esposa e filho, o seu envolvimento amoroso paralelo mantido com a apelante não configurou união estável. Tendo sido a apelante simples concubina do apelado, e não sua companheira, ausente a legitimidade "ad causam", inexistindo a relação obrigacional entre as partes. A amante é parte ilegítima para pleitear alimentos do amásio. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível Nº 599321973, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/08/1999)

Assunto: 1. ALIMENTOS. 2. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL. INOCORRÊNCIA.

Jurisprudência: SEGREDO DE JUSTIÇA

Revista de Jurisprudência: RJTJRS, V-196 P-353

Data de Julgamento: 25/08/1999

[Versão para impressão](#)